



TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal tem a sua sede no Município de Campo Limpo de Goiás.

§ 1º - São nulas as Sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das Sessões Solenes ou comemorativas.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão as Sessões serem realizadas em outro local, designado pelo Presidente e aprovado pela Mesa, no auto da verificação da ocorrência, que será imediatamente publicado e afixado na sede da Prefeitura.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa, sendo vedada sua concessão para atos não oficiais.

Art. 2º - Os Vereadores da Câmara Municipal, exercerão seus mandatos por uma legislatura que abrange quatro sessões legislativas.

~~**Parágrafo Único** — Cada sessão legislativa terá início em 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.~~

Parágrafo Único – Cada sessão legislativa terá início em 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro de cada ano. (redação dada pela Resolução nº 004/2022).

Art. 3º A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura às 10:00 horas, em Sessão Solene de instalação, independente de número, sob a Presidência do mais votado entre os presentes, que convocará para 1º e 2.º secretários os vereadores que lhe sucederem na ordem de votação.

§ 1º - Os Vereadores presentes serão empossados pelo presidente dos trabalhos, após a leitura do “Compromisso de Posse” feita pelo Vereador mais idoso, nos seguintes termos: PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PARTICULARMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER COM PATRIOTISMO, HONESTIDADE E ESPÍRITO PÚBLICO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO.

§ 2º - Os demais Vereadores repetirão em uníssono os termos desse compromisso.



§ 3º - Em seguida cada Vereador aporá sua assinatura no livro de termo de posse.

Art. 4º - Ainda com o Vereador mais votado na direção dos trabalhos, passar-se-á eleição da Mesa que regerá os trabalhos da Câmara, durante a primeira Sessão Legislativa iniciando-se pelo Presidente.

Parágrafo Único – Declarado eleito e empossado o Presidente este assumirá a direção dos trabalhos.

TÍTULO II DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - Mesa, eleita por 02 (duas) Sessões Legislativa, compor-se-á do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário.

§ 1º - Após a eleição do Segundo Secretário serão eleitos os 1º e 2.º suplentes que substituirão provisoriamente, em ordem decrescente de colocação, os cargos efetivos da Mesa.

~~§ 2º - Os membros da Mesa não poderão ser reeleitos para o mesmo cargo.~~

§ 2º - Aos membros da Mesa Diretora não será permitida a reeleição, para o mesmo cargo. (redação dada pela resolução 004/2022).

§ 3º - Nenhum membro da mesa deixará sua cadeira durante as Sessões Plenárias sem que esteja presente seu substituto.

§ 4º - O presidente convidará qualquer vereador para fazer às vezes do secretário, na falta eventual do titular e dos suplentes.

Art. 6º - Se, á hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa e os respectivos suplentes, assumirá a Presidência e abrirá a Sessão o Vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 7º - Às funções dos membros da Mesa somente cessarão:

- a) Pela morte;
- b) Ao fim de cada Sessão Legislativa;
- c) Pela renúncia, apresentada por escrito;
- d) Pela destituição do cargo;
- e) Pela perda do mandato.



Art. 8º - Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se dentro de trinta dias, na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente à vaga ocorrida ou em Sessão Extraordinária para esse fim convocada.

§ 1º - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá interinamente a Presidência, a partir do momento em que se efetivar a renúncia ou destituição e até a eleição da nova mesa, nos termos do presente artigo.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas o presente artigo e não estando presente o presidente interino, assumirá a Presidência dos trabalhos e abrirá a Sessão o Vereador mais idoso entre os presentes, aplicando-se, para eleição, o disposto nos artigos 10 e 11 deste regimento.

CAPÍTULO II DA ELEIÇÃO DA MESA

~~**Art. 9** – À eleição para a renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos, automaticamente no dia 1º de janeiro do ano seguinte.~~

Art. 9 – A eleição para a renovação da Mesa Diretora para o segundo biênio realizar-se-á em Sessão Ordinária na Segunda Sessão Legislativa de cada Legislatura, com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, empossando-se os eleitos automaticamente no dia 01º (primeiro) de janeiro do ano seguinte. (redação dada pela Resolução nº 004/2022).

~~**Art. 10** – À eleição da Mesa far-se-á para um período de 02 (dois) anos procedendo-se em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos, cargo por cargo, obedecendo-se à ordem decrescente dos cargos.~~

Art. 10 – A eleição da Mesa far-se-á para um período de 02 (dois) anos procedendo-se em primeiro escrutínio, por maioria absoluta dos votos, cargo por cargo obedecendo-se à ordem decrescente dos cargos, não sendo permitida a reeleição para o mesmo cargo ocupado na eleição anterior, assegurando-se o direito de voto inclusive aos candidatos a cargo na mesa. (redação dada pela resolução nº 004/2022).

§ 1º - Se qualquer dos candidatos não alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á segundo escrutínio, ao qual só concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro, para o cargo em votação, considerando-se eleito o que obtiver maioria absoluta.

§ 2º - Se ocorrer empate, considerar-se-á eleito o mais idoso dos concorrentes.



§ 3º - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetuar-se ou complementar-se a eleição da Mesa na primeira Sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará Sessão para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subseqüentes, até a plena consecução desse objetivo.

§ 4º - Não se efetivando a eleição do Presidente, assumirá o exercício interino de Presidente da Câmara o Vereador mais idoso.

Art. 11 – Para a eleição da Mesa, a votação se fará mediante voto secreto, em cédula impressa, datilografada, mimeografada ou manuscrita. Uma para cada cargo, com a indicação deste, o nome dos candidatos e o lugar para assinalar o voto que poderá ser expresso com “X” ou qualquer outro sinal.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 12 – Além das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I – no setor legislativo:

- a) Convocar Sessões Extraordinárias;
- b) Propor privativamente à Câmara a criação ou extinção de cargos e funções necessários aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos;
- c) Propor créditos e verbas necessárias ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;
- d) Tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- e) Propor alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno da Câmara.

II – no setor administrativo:

- a) Encaminhar as contas ao Tribunal competente;
- b) Superintender os serviços da Secretaria da Câmara;
- c) Prover a política interna da Câmara;
- d) Determinar a abertura da sindicância e inquéritos administrativos;
- e) Autorizar despesas para as quais a lei não exija concorrência pública;
- f) Elaborar o Regulamento dos Serviços Administrativos da Câmara e interpretar conclusivamente, em grau de recurso, seus dispositivos;
- g) Recolher à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa porventura existente na Câmara do exercício financeiro;
- h) Enviar, através do Presidente, os balancetes mensais e as contas do exercício anterior;
- i) Autorizar a publicação de pronunciamentos;



- j) Encaminhar ao Prefeito as medidas de informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

Art. 13 – Os membros da Mesa reunir-se-ão pelo menos quinzenalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando publicação aos respectivos atos e decisões.

CAPÍTULO IV DO PRESIDENTE

Art. 14 – O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Art. 15 – Compete ao Presidente:

I – Quanto as Sessões:

- a) Anunciar a convocação das Sessões, nos termos deste Regimento;
- b) Abrir, presidir, suspender e encerrar as Sessões;
- c) Manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- d) Mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposição;
- e) Transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar conveniente.
- f) Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos Regimentais;
- g) Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o a ordem, e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão, quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;
- h) Chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- i) Anunciar a Ordem do Dia e submeter a discurso a matéria dela constante;
- j) Anunciar o resultado das votações;
- k) Estabelecer o ponto das questões sobre o qual deva ser feita a votação;
- l) Determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento, de qualquer Vereador, se proceda à verificação de presença;
- m) Anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- n) Resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- o) Organizar a Ordem do Dia, atendendo a preceitos legais e regimentais;
- p) Anunciar o término das Sessões convocando, antes, a Sessão seguinte;
- q) Manter a ordem no recinto das Sessões convocando, para esse fim, requisitar a força necessária.



II – Quanto às proposições:

- a) Aceitar ou recusar as proposições apresentadas;
- b) Distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
- c) Determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;
- d) Declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e) Devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que seja pretendido o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;
- f) Não aceitar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g) Determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
- h) Retirar da pauta da Ordem do Dia proposições em desacordo com as exigências regimentais;
- i) Despachar requerimentos, verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- j) Observar e fazer observar os prazos regimentais;
- k) Solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeito à apreciação da Câmara;
- l) Devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais.

III – Quanto às Comissões:

- a) Nomear Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação, nos termos regimentais, designando o Presidente;
- b) Designar substitutos para os membros das Comissões, em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;
- c) Declarar a destituição de membros das Comissões, quando deixarem e comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas sem motivo justificado;
- d) Convocar e presidir reuniões mensais dos Presidentes das Comissões Permanentes.

IV – Quanto às reuniões da Mesa:

- a) Convocá-las e presidi-las;
- b) Tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
- c) Distribuir as matérias que dependerem de parecer da mesa;
- d) Ser órgão das decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V – Quanto às publicações:



- a) Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos legislativos, as leis promulgadas e os atos das Sessões;
- b) Determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente da Ordem do Dia, e do inteiro teor dos debates;
- c) Censurar os debates a serem publicados, não permitindo a publicação de expressões e conceitos infringentes das normas regimentais ou ofensivas ao decoro da Câmara ou a qualquer autoridade, nunca, porém, fazendo alterações que deformem o sentido das palavras proferidas;
- d) Mandar à publicação informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgadas.

VI – Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) Manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- b) Agir judicialmente, em nome da Câmara, “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;
- c) Convidar autoridades e outras personalidades ilustres a visitarem a Câmara;
- d) Determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada;
- e) Zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devidas aos seus membros.

Art. 16 – Compete, ainda, ao Presidente:

- a) expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato do Prefeito ou Vereador depois de percorridos todos os trâmites legais;
- b) dar posse aos Vereadores e Suplentes;
- c) declarar, após comunicação à Mesa, a extinção do mandato do Vereador;
- d) exercer a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- e) justificar a ausência do Vereador às Sessões Plenárias e as reuniões das Comissões Permanentes, quando motivado pelo desempenho de suas funções em Comissão Especial, Especial de Inquérito ou de Representação, em caso de doença, luto ou gala, mediante requerimento do interessado;
- f) executar as deliberações do Plenário;
- g) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário;
- h) manter a correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;
- i) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;
- j) nomear e exonerar o chefe e os Auxiliares do Gabinete da Presidência;
- k) autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento dentro dos limites do Orçamento e observadas as disposições legais, requisitando da Prefeitura o respectivo numerário;



- l) nomear, promover, transferir, comissionar, exonerar, demitir e aposentar funcionários pô-los em disponibilidade, bem como praticar, em relação ao pessoal extranumerário, os atos equivalentes;
- m) arbitrar gratificação, ajudas de custo e verbas de representação ao funcionalismo da Câmara, autorizando os respectivos pagamentos, “ad referendum” da Mesa;
- n) dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;
- o) providenciar a expedição, no prazo de 15 dias, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;
- p) despachar toda matéria do expediente;
- q) dar conhecimento a Câmara, na última Sessão Ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a Sessão Legislativa;
- r) disciplinar os serviços administrativos da Câmara;
- s) solicitar, após apreciação da Câmara, a intervenção no Município nos casos previstos em lei. (VER ART. 34 DA LOMCLG).

Art. 17 – Até o dia 20 (vinte) de cada mês, deverá o Presidente apresentar ao Plenário o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior.

Art. 18 – Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá necessariamente licenciar-se na forma regimental.

Parágrafo Único – Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 19 – Para tomar parte em qualquer discussão o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da Presidência.

Art. 20 – O Presidente, na qualidade de Vereador, poderá oferecer proposições à Câmara.

Art. 21 – Nenhum membro da mesa ou Vereador poderá presidir a Sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Art. 22 – Será sempre computada, para efeito de quorum, a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 23 – Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as Sessões Plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO DA PRESIDÊNCIA



Art. 24 – Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das Sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença. Na ausência de ambos, os secretários os substituem sucessivamente.

Parágrafo Único – Quando o Presidente deixar a Presidência durante a sessão será substituído na mesma ordem.

Art. 25 – O Presidente será substituído em suas faltas, impedimentos ou licenças temporárias pelo Vice-Presidente da Mesa e, no caso de impedimento desse, pelo Primeiro-Secretário.

CAPÍTULO VI DOS SECRETÁRIOS

Art. 26 – São atribuições do Primeiro-Secretário:

- I. Proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;
- II. Ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;
- III. Determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para conhecimento e deliberação da Câmara;
- IV. Encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presença de cada Sessão;
- V. Secretarias as reuniões da Mesa, redigindo em livro próprio as respectivas atas, por si ou por delegações;
- VI. Redigir as atas das Sessões Secretas.

Art. 27 – São atribuições do Segundo-Secretário:

- I. Receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-a ao conhecimento, apreciação e assinatura do presidente;
- II. Substituir o Primeiro-Secretário nos seus impedimentos ou quando faltar às Sessões.

Parágrafo Único – Faltando conjuntamente o Primeiro e Segundo-Secretário às Sessões, serão substituídas pelo primeiro e segundo suplentes, respectivamente.

CAPÍTULO VII DAS CONTAS DA MESA

Art. 28 – As contas da Mesa da Câmara compor-se-ão de:



- I. Balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao vencido;
- II. Balanço anual, geral, que necessariamente deverá ser encaminhado pela Mesa ao Tribunal de Contas dos municípios, no prazo estabelecido na legislação em vigor.

Art. 29 – Os balancetes, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão afixados no saguão da Câmara para conhecimento do público.

CAPÍTULO VIII DA RENUNCIA E DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 30 – À renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lida em Sessão.

Parágrafo Único – Em caso de renúncia coletiva de toda a mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 31 – Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único – É possível de destituição o membro da mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no exercício das atribuições a ele conferidas por este Regulamento.

Art. 32 – O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários e em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida à representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados três Vereadores, entre os desimpedidos, para contribuírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das quarenta e oito horas seguintes, sob a Presidência do mais idoso de seus membros.

§ 2º - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou os acusados serão notificados, dentro de três dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou na defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo ao final, seu parecer.



§ 4º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º - A Comissão Processante terá o prazo mínimo e irrevogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o parágrafo terceiro deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundada, ou, em caso contrário, por Projeto de Resolução, propondo a destituição do acusado ou dos acusados.

Art. 33 – O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, nas fases de Expediente da Primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo Único – Se, por qualquer motivo, não se concluir, nas fases de Expediente da Primeira Sessão Ordinária, a apreciação do parecer, as Sessões Ordinárias subsequentes, ou as Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Art. 34 – Votação do parecer se fará mediante voto secreto, em cédula impressa, que contenha os dizeres “favorável” e “contrário” à aprovação do parecer.

Parágrafo Único – Para a votação, haverá, à disposição dos vereadores, duas ordens de cédulas, com dizeres antagônicos “Aprovo o Parecer”, e “Rejeito o Parecer”, respectivamente.

Art. 35 – O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- I. Ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- II. À remessa do processo à Comissão de justiça, se rejeitado.

§ 1º - Ocorrendo à hipótese prevista no inciso “II” do presente artigo, a Comissão de Justiça elaborará, dentro de 03 (três) dias da liberação do Plenário, parecer conclusivo pela destituição do acusado ou dos acusados.

§ 2º - O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma, regimental, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

Art. 36 – Aprovado o parecer que concluir pela destituição do acusado ou dos acusados, o fiel e traslado dos autos será remetido à justiça.

Parágrafo Único – Sem prejuízo do afastamento que será imediato o Decreto Legislativo será publicado, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após a deliberação do Plenário:



- I. Pela Mesa a destinação não houver atingido a maioria de seus membros;
- II. Pela Comissão de Justiça e Redação, em caso contrário, ou quando na hipótese do inciso anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 37 – O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir, nem secretariar os trabalhos quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 38 – Para discutir o parecer da Comissão Processante ou Comissão de Justiça e Redação, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a prorrogação do tempo.

Parágrafo Único – Terá preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado, ou os acusados.

TÍTULO III DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 39 – Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara, em caráter permanente ou temporárias, destinado a proceder a estudos e emitir pareceres especializados, a realizar investigações, ou à representação da Câmara.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Art. 40** – As Comissões Permanentes, em número de três têm as seguintes denominações:~~

Art. 40 – As Comissões Permanentes, em número de 05 (cinco) têm as seguintes denominações: (redação dada pela Resolução nº 001/2022, de 01 de fevereiro de 2022)

- I. Comissão de Justiça e Redação
- II. Comissão de Finanças e orçamento;
- III. Comissão de Saúde e Meio Ambiente;
- IV. Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- V. Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.



§ 1º - As Comissões Permanentes serão compostas de 03 (três) Vereadores.

§ 2º - Cada Vereador deverá participar, obrigatoriamente, da constituição de, pelo menos, 01 (uma) Comissão Permanente, não podendo, todavia, pertencer a mais de 03 (três) comissões.

§ 3º - Os membros das Comissões Permanentes exercerão suas funções até o término da Sessão Legislativa para a qual tenham sido eleitos ou designados.

SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 41 – A Composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo pelo Presidente da Comissão e os Líderes ou representantes de bancadas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

Art. 42 – Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição da Câmara, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representando na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições será considerado eleito o mais idoso.

Art. 43 – A votação para a constituição de cada uma das Comissões Permanentes se fará mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada, mimeografada ou manuscrita, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Art. 44 – A constituição das Comissões Permanentes far-se-á na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária de cada sessão legislativa.

§ 1º - Se a constituição das Comissões Permanentes se fizer mediante acordo, a Ordem do Dia será destinada apenas à proclamação.

§ 2º - Se, por qualquer motivo, não se efetivar nessa mesma sessão a constituição de todas as Comissões Permanentes, a fase da Ordem do Dia das Sessões Ordinárias subseqüentes se destinará ao mesmo fim, até plena consecução desse objetivo.



Art. 45 – Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas para, sob a presidência do mais idoso de seus membros, presentes, proceder à eleição do Presidente e do Relator.

Parágrafo Único – Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão será presidida, interinamente, pelo mais idoso de seus membros.

Art. 46 – Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos, caso não compareçam a 05 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na comissão.

§ 2º - Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara, deste que deferido o pedido de justificação.

§ 3º - O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

Art. 47 – No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença o lugar.

Parágrafo Único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

Art. 48 – Poderão ainda participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre assunto submetido à apreciação das mesmas.

Art. 49 – Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 50 – Compete às Comissões Permanentes:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos e emendas;



II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, relativo à sua competência;

III – tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais problemas, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais.

Art. 51 – É competência especificada:

I – Da Comissão de Justiça e Redação;

- a) Opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previsto neste Regimento;
- b) Redigir o vencido em primeira discussão ou em única e oferecer redação final aos projetos, exceto a lei Orçamentária, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão, nos termos regimentais;
- c) Desincumbir-se de outras atribuições a que refere o Regimento.

II – Da Comissão de Finanças e Orçamento:

- a) Proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município ou acarretem responsabilidades para o erário municipal;
- b) A proposta orçamentária do Município, sugerindo ou promovendo as modificações necessárias e sobre as emendas que lhe forem apresentadas;
- c) As proposições que fixarem os vencimentos do funcionalismo;
- d) Elaborar a redação final do Projeto da Lei Orçamentária;
- e) Projeto de Lei que dispõe sobre os subsídios do Prefeito, Vice-prefeito, Secretários e Vereadores;

III – Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente

- a) Todas as proposições e matérias relativas à higiene e à saúde pública;
- b) Todas as proposições relativas à sanitária, em todos os seus aspectos;
- c) Todas as matérias e proposições relativas ao meio ambiente.

IV – Da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (redação dada pela Resolução nº 001/2022, de 01 de fevereiro de 2022)

- a) todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e recreativos;
- b) todas as proposições relativas à educação e cultura e lazer, em todos os seus aspectos;



V – Da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (redação dada pela Resolução nº 001/2022, de 01 de fevereiro de 2022)

- a) todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos de fiscalização de obras públicas, sua finalidade, seu uso, interrupções, suspensões e alterações de empreendimentos públicos;
- b) todas as proposições e projetos relativos aos serviços públicos, incluindo seu funcionamento e suas execuções;
- c) todas as proposições e projetos urbanísticos que forem apresentados a esta Casa de Leis.

Art. 52 – É vedado às Comissões Permanentes à apreciação de proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

SEÇÃO IV

DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 53 – Os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes serão escolhidos em eleição interna, na forma do disposto no art. 45 deste Regimento.

Art. 54 – Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

- I. Fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;
- II. Convocar reuniões extraordinárias de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;
- III. Presidir as reuniões e nelas manter a ordem;
- IV. Determinar a leitura das atas e reuniões e submetê-las a voto;
- V. Dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, designados mediante rodízio, do qual farão parte, emitir parecer;
- VI. Conceder a palavra durante as reuniões;
- VII. Advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para seus pares;
- VIII. Interromper o orador que se desviar da matéria em debate;
- IX. Submeter a voto as questões em debate e proclamar o resultado das votações;
- X. Conceder vista dos processos, fazendo observar os prazos regimentais, exceto quanto às proposições com prazo fatal para apreciação;
- XI. Assinar em primeiro lugar, na qualidade de Presidente, os pareceres da Comissão;
- XII. Enviar à Mesa toda matéria destinada ao conhecimento do Plenário;



- XIII. Promover a publicação das Atas e dos pareceres da Comissão na Imprensa oficial;
- XIV. Solicitar ao Presidente da Câmara providências no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão, em caso de vaga, licença ou impedimento;
- XV. Representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;
- XVI. Resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;
- XVII. Apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão
- XVIII. Encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificação das faltas de membros da Comissão às reuniões.

Parágrafo Único – O Presidente da Comissão terá voto em todas as deliberações internas.

Art. 55 – Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para o Plenário da Comissão.

Art. 56 – Nas ausências do Presidente às reuniões, substitui-lo-á o Relator.

Parágrafo Único – Nas ausências simultâneas do Presidente e do Relator, a presidência das reuniões da Comissão caberá, se for o caso, ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 57 – Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição para escolher de seu sucessor, salvo se faltarem menos de 03 (três) meses para o término da Sessão Legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Relator.

Art. 58 – Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, à presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente da Comissão, dentre os presentes.

Parágrafo Único – Na ausência dos Presidentes, a presidência dos trabalhos caberá aos Relatores, na ordem decrescente das idades e, na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 59 – Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a Presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES



Art. 60 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I. Ordinariamente, as segundas e terças-feiras, em horário prefixado, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo;

II. Extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação escrita, quando feita de ofício respectivo Presidente, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de Sessões Ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Art. 61 – As Comissões Permanentes só se reunirão nas salas a elas reservadas e com presença da maioria de seus membros. Membros presentes, com as respectivas assinaturas, para os efeitos regimentais.

Art. 62 – Salvo deliberação em contrário, as reuniões das Comissões permanentes serão públicas.

§ 1º - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas, servindo de Secretário um de seus membros, designado pelo presidente, ou, a juízo da Comissão, um funcionário da Secretária da Câmara.

§ 2º - Nas reuniões que forem secretas deliberar-se-á sempre sobre a conveniência de ser discutido e votado em sessão secreta da Câmara o assunto nela tratado.

§ 3º - Os documentos relativos à matéria que, a juízo da Comissão, deva ser apreciada em sessão secreta da Câmara, serão entregues em sigilo à Mesa, diretamente pelo Presidente da Comissão.

Art. 63 – Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinada pelos membros presentes.



§ 1º - As Atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas ao término da reunião, depois de rubricadas em todas as folhas e lacradas pelo Presidente da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

SEÇÃO VI DOS TRABALHOS

Art. 64 – As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 65 – Salvo as exceções previstas neste Regimento, para emitir parecer sobre a matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 08 (oito) dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo neste artigo começa a correr a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 03 (três) dias úteis, designará os respectivos relatores.

§ 3º - O relator terá o prazo improrrogável de 08 (oito) dias para relatar o processo, contados a partir da data da distribuição.

§ 4º - Se houver pedido de vista, esta será concedida pelo prazo máximo de 02 (dois) dias, comum e improrrogável, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no “caput” deste artigo.

§ 5º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 6º - Não serão aceitos pedidos de vista para projetos em fase de redação de acordo com o vencimento em primeira discussão em fase de redação final.

§ 7º - Havendo necessidade de se obter informações perante órgãos competentes para fundamentar o parecer, os prazos constantes dos parágrafos anteriores ficarão sobrestados por 30 (trinta) dias, passando a fluir do despacho do Presidente da Comissão relatora.



Art. 66 – Decorridos os prazos previstos no artigo anterior deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 67 – Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviadas, poderão os processos se incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único – Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta restauração do processo.

Art. 68 – As Comissões Permanentes poderão requisitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de manifestação do Plenário, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º - O pedido de informações dirigidas ao Executivo interrompe os prazos previstos no Regimento Interno.

§ 2º - A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro daquele prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa de informações antes de decorridos os trinta dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 69 – O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente seção.

Art. 70 – Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvido em primeiro lugar a de Justiça e Redação, quanto aos aspectos legal ou constitucional e por último, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

Parágrafo Único – É vedado à nomeação do mesmo relator para emissão de pareceres, quando o mesmo projeto for distribuído a mais de uma comissão permanente.

Art. 71 – Pretendendo uma Comissão que outra se manifeste sobre o processo a ela submetido, assim o requererá ao Presidente da Câmara.



Art. 72 – Mediante comum acordo de seus presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo Único – Ocorrendo à hipótese prevista neste artigo, colhido os pronunciamentos de todas as Comissões reunidas, caberá ao Presidente da Comissão de mérito indicar o relator do parecer conjunto.

Art. 73 – A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria no exclui a possibilidade de nova manifestação mesmo em proposição de sua autoria, se houver razões que a justiça e o Plenário assim deliberarem.

Art. 74 – As disposições e prazos estabelecidos na presente seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

SEÇÃO VII DOS PARECERES

Art. 75 – Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único – Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será e constará de três partes:

- I. Exposição da matéria em exame;
- II. Conclusões do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da apreciação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;
- III. Decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 76 – Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário à manifestação do relator.



Art. 77 – Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

- I. Favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do voto a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”;
- II. Contrários os que tragam ao lado da assinatura do voto a indicação “contrária”.

Art. 78 – Poderá o membro de a Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

- I. “Pelas conclusões”, quando favoráveis às conclusões do relator lhes dê outra e diversa fundamentação;
- II. “Aditivo”, quando favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos à sua fundamentação;
- III. “contrário”, quando se oponha formalmente às conclusões do relator.

§ 1º - O voto do relator não acolhido pela maioria da Comissão constituída “voto vencido”.

§ 2º - O “voto em separado” divergente ou no das conclusões do relator, deste que acolhido pela maioria passará a constituir seu parecer.

Art. 79 – Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 80 – Concluído o parecer da Comissão de Justiça e redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, a fim de, em discussão e votação única, ser apreciada essa preliminar.

Parágrafo Único – Aprovado o parecer da Comissão de Justiça e redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES ESPECIAIS, ESPECIAIS DE INQUÉRITO E DE REPRESENTAÇÃO.

Art. 81 – Comissões Especiais são aquelas que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em outros assuntos de reconhecida relevância.



Art. 82 – As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento subscrito por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e aprovado pela maioria.

§ 1º - O requerimento a que alude o presente artigo será discutido e votado no Prolongamento do Expediente, sem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 2º - O Presidente designará, de ofício, os membros da comissão, que será composta por 03 (três) vereadores para, sob a Presidência do primeiro designado, atender à exigência regimental.

Art. 83 – O requerimento propondo a constituição de Comissão Especial deverá indicar, necessariamente:

- a) A finalidade, devidamente fundamentada;
- b) O número de membros;
- c) O prazo de funcionamento.

Art. 84 – Ao Presidente da Câmara caberá indicar os Vereadores que comporão a Comissão, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 1º - Será Presidente da Comissão Especial o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

§ 2º - Concluídos os trabalhos, a Comissão Especial elaborará parecer sobre a matéria, enviando-a a publicação.

§ 3º - Deverá o Presidente da Comissão Especial comunicar em Plenário, através de questão de ordem, a conclusão de seus trabalhos, mencionando a data em que o respectivo parecer foi publicado na Imprensa Oficial.

§ 4º - Sempre que a Comissão Especial julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, apresentá-la em separado, constituído seu parecer à respectiva justificativa.

§ 5º - Se a Comissão Especial deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão, formulando através de questão de ordem.



§ 6º - Não caberá constituição de Comissão especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

Art. 85 – As Comissões Especiais de inquérito, constituídas nos termos dos artigos seguintes, destinar-se-ão a processar o Prefeito, seu substituto legal, ou vereador por infrações político-administrativas descritas na Legislação Específica, Constituição do Estado e Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O processo para apuração das infrações ou irregularidade mencionadas no “caput” obedecerá ao seguinte rito:

a) a denúncia para constituição de Comissão Especial de inquérito deverá ser formulada por escrito, por qualquer eleitor ou Vereador, e deverá receber votação da maioria simples.

§ 2º - Recebida à denúncia pela Câmara, o Presidente na mesma Sessão determinará a constituição de Comissão Processante, formada por 03 (três) Vereadores sorteados os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

§ 3º - O Presidente da Comissão recebendo processo dentro de 05 (cinco) dias, iniciará os trabalhos, notificará o denunciado com a remessa da cópia da denúncia e dos documentos que instruem para que este apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando as provas que pretende produzir e arrolar até o máximo de 10 (dez) testemunhas.

§ 4º - Decorrido o prazo de defesa, a Comissão especial de Inquérito emitirá, dentro de 05 (cinco) dias, parecer conclusivo pelo prosseguimento e arquivamento da denúncia.

Art. 86 – Se o parecer conclusivo for pelo arquivamento da denúncia será submetido ao Plenário.

§ 1º - Em caso contrário o Presidente da Comissão iniciará a instrução determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado, requisição de testemunhas e produção de outras normas necessárias.

Art. 87 – O denunciado deverá ser inteirado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas.



Parágrafo Único – Concluída a instrução, será aberto vista do processo ao denunciado, para razões pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias após o que a Comissão emitirá o parecer final, pela procedência ou improcedência da cassação, solicitando ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento.

Art. 88 – Na sessão de julgamento o processo será lido integralmente e a seguir cada vereador que o desejar poderá manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo Único – O denunciado ou seu procurador, no final dos debates, terá o prazo máximo de 02 (duas) horas para produção de sua defesa oral.

Art. 89 – Concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações nominais quantas foram às infrações articuladas na denúncia.

§ 1º - Se denunciado for declarado, pelo voto de pelo menos dois terços dos vereadores da Câmara, como incurso em qualquer infração que o incompatibiliza com o exercício do mandato, concluindo o julgamento, o Presidente da Câmara expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do denunciado.

§ 2º - Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo.

Art. 90 – As comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social e serão constituídas por deliberação da Mesa, do presidente ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 2º - A comissão de Representação constituída a requerimento da maioria absoluta da Câmara será presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

Art. 91 – Aplica-se às Comissões Especiais, especiais de Inquérito e de Representação, no que couber, as disposições relativas às comissões Permanentes.

TÍTULO IV DO PLENÁRIO

Art. 92 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião de vereadores em exercício, em local, forma e números estabelecidos neste regimento.

Art. 93 – as deliberações do Plenário serão tomadas:



- I. Pela maioria absoluta dos votos;
- II. Por maioria simples de votos;
- III. Por maioria relativa de votos;
- IV. Por dois terços de votos da Câmara;
- V. Por dois terços dos vereadores presentes.

§ 1º - A maioria absoluta de votos compõe-se a partir do primeiro número inteiro acima da metade dos componentes da Câmara.

§ 2º - A maioria simples de votos, presente o quorum regimental de votação, é atingida pelo primeiro número inteiro acima da metade dos votos.

§ 3º - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, ressalvando o disposto no art. seguinte.

§ 4º - A maioria relativa é a maior votação abaixo da metade e se dá quando 03 (três) ou mais concorrentes estão em disputa.

Art. 94 – O plenário deliberará:

I – por maioria absoluta, sobre:

- a) O Regimento Interno da Câmara;
- b) O Código de Obras;
- c) O Estado dos Servidores Municipais;
- d) O Código Tributário do Município;
- e) A criação de cargos no quadro de funcionários da Secretaria da Câmara;
- f) Outorgar a concessão de serviços públicos;
- g) Outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis.

II – pelo voto mínimo de dois terços dos membros da Câmara, para:

- a) Alienação de bens imóveis;
- b) Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- c) Autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos;
- d) Aprovação da lei do plano diretor de desenvolvimento integrado do município;
- e) Contrair empréstimo de particular;
- f) Aprovação de projeto de decreto legislativo sobre concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;
- g) Cassação do mandato de vereador
- h) Destituição da mesa ou qualquer de seus membros;
- i) Para a rejeição do veto do Plenário.



Art. 95 – Nas deliberações do Plenário o voto será público, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Será obrigatoriamente público o voto nos seguintes casos:

- I. Eleição de Mesa;
- II. Deliberação das contas do Prefeito e da Mesa;
- III. Julgamento do Prefeito e do Vereador.

Art. 96 – Compete ao Plenário da Câmara dispor, mediante lei, sobre todas as matérias da competência do Município.

I. São atribuições da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito, legislar sobre as seguintes matérias:

- a) Decretar os tributos e regular a sua arrecadação, bem como autorizar isenções ou anistias e remissão das dívidas;
- b) Fixar preços e valores para o recolhimento da receita não tributaria;
- c) Autorizar empréstimos e operações de crédito e estipular a forma e os meios de seu pagamento;
- d) Votar o orçamento anual e os orçamentos plurianuais de investimento;
- e) Autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;
- f) Instituir casos e condições, auxílios ou contribuições municipais, ou para quaisquer hipóteses de transferências correntes ou de capital;
- g) Criar os órgãos necessários à execução dos serviços públicos locais e descentralizar-lhes a realização, pela instituição de autarquias, fundações ou empresas públicas, ou através da constituição ou participação no capital de sociedades de economia mista;
- h) Criar, modificar e extinguir cargos públicos, inclusive na administração descentralizada e fixar-lhe vencimentos;
- i) Instituir o regime jurídico do pessoal;
- j) Estabelecer servidores administrativos, no caso de necessárias à realização de serviços públicos;
- k) Permitir, autorizar ou conceder, a pessoa de direito público ou privado, a execução ou exploração de serviço público municipal, respeitando os preceitos da lei federal aplicável;
- l) Baixar norma gerais de ordenação, crescimento funcional dos núcleos urbanos e estabelecer as limitações porventura necessárias ao adequado desenvolvimento da vida comunitária;
- m) Dar nomes a vias públicas e outros logradouros, bem como a edifícios públicos, proibida em qualquer caso a homenagem a pessoas vivas;
- n) Regular as condições para edificação e para obras de reparo, conservação, reconstrução ou demolição de edifícios;
- o) Estabelecer condições para a abertura, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- p) Regular exploração dos serviços municipais de transporte coletivo e fixar as tarifas a serem cobradas por este e os preços dos serviços de táxis;



- q) Determinar a tonelagem máxima permitida aos veículos de cargas em tráfego exclusivo dentro do território municipal;
 - r) Baixar normas reguladoras para estabelecer as limitações urbanísticas necessárias ao adequado desenvolvimento da vida comunitária e para exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança ou tranquilidade;
 - s) Autorizar a aquisição de bens, quando se trata de propriedades imóveis, salvo nos casos de doação sem encargo;
 - t) Regular os casos de concessão de uso e permitir a gravação de ônus reais ou a alienação de bens, esta última mediante concorrência pública obrigatória, sob pena de nulidade;
 - u) Aprovar o plano de desenvolvimento local integrado e autorizar as modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;
 - v) Fixar feriados religiosos, nos termos da legislação federal;
 - w) Autorizar a instituição de autarquia, empresas públicas e fundações e a participação do município em sociedade de economia mista;
 - x) Criar e regulamentar o uso dos símbolos municipais.
- II. É da competência exclusiva da Câmara legislar e dispor sobre seguintes matérias:
- a) Receber compromisso dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito e dar-lhes posse;
 - b) Dispor, em regimento interno, sobre sua organização, funcionamento e polícia, bem como propor a criação e provimento dos cargos de sua Secretaria;
 - c) Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;
 - d) Eleger sua mesa e constituir suas comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos nacionais que participem da Câmara;
 - e) Fixar, para o período seguinte, os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a remuneração dos Vereadores, quando permitida e dentro dos limites e critérios estabelecidos na legislação federal;
 - f) Conceder licenças ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;
 - g) Aos Vereadores conceder título de cidadão honorário ou qualquer honraria ou homenagem pessoal;
 - h) Solicitar ao Prefeito informações sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito a sua fiscalização;
 - i) Convocar qualquer Secretário Municipal ou autoridade equivalente, para prestar esclarecimentos sobre assuntos administrativos, permitindo-lhes que fixem dia e hora para o comparecimento;
 - j) Criar comissões especiais de inquérito sobre o fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço, e o aprovar a maioria dos Vereadores, obedecidas as seguintes normas:



- k) Conhecer da denúncia do Prefeito e Vice-Prefeito;
- l) Processar e julgar o Prefeito, e o Vice-Prefeito e os Vereadores e afastá-los definitivamente de seus cargos ou mandatos, nos casos e condições reproduzidas nesta lei Orgânica Municipal;
- m) Exercer, com auxílio do Tribunal de Contas, através de controle externo, a fiscalização financeira e orçamentária do Município;
- n) Fiscalizar os atos do Prefeito e dos administradores das autarquias e empresas públicas municipais, pelo processo regulado nesta lei;
- o) Julgar as contas do Prefeito e as aplicações das verbas entregue a Câmara, sempre mediante parecer prévio do tribunal de Contas;
- p) Requerer a intervenção do Estado no Município, por intermédio do Tribunal de Contas;
- q) Apreciar os vetos do prefeito
- r) Julgar os recursos administrativos de atos do Presidente da Câmara, deliberar sobre assuntos de sua economia interna através de Resolução e por meio de Decreto Legislativo nos demais casos de sua competência privativa.

TITULO V DOS VEREADORES

CAPITULO I DA POSSE

Art. 97 – Os Vereadores empossar-se-ão para sua presença à Sessão de Instalação da Câmara, em cada legislação, na forma dos parágrafos primeiro e segundo do artigo terceiro.

§ 1º - No ato de posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, a qual deverá ser arquivada, constando da ata o seu resumo.

§ 2º - Os Vereadores que não comparecerem à Sessão Solene de Instalação, bem como os Suplentes posteriormente convocados, será empossado perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma e prestando o compromisso regimental no decorrer de Sessão Ordinária ou Extraordinária.

CAPITULO II DOS DEVERES DOS VEREADORES

Art. 98 – São deveres do Vereador:

- a) Residir no território do Município;
- b) Comparecer à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;



- c) Votar as proposições submetidas à deliberação da câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;
- d) Desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o presidente, a mesa ou a câmara, conforme o caso;
- e) Comparecer às reuniões das comissões permanentes, especiais de inquérito, especiais e processantes, das quais seja integrante, prestando informações e omitindo nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;
- f) Propor à câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do município e à segurança e bem-estar dos municípios bem como impugnar as que lhe pareçam contrários ao interesse público;
- g) Comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões de comissão.

Art. 99 – Desde a posse, nenhum Vereador poderá:

- a) Ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) Firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- c) Ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível “ad nutum” nas entidades referidas na alínea anterior;
- d) Exercer outro cargo eletivo, seja federal ou estadual;
- e) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “b” deste artigo.

CAPITULO III DAS FALTAS E DAS LICENÇAS

Art. 100 – Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às Sessões Plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

Art. 101 – A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará.

Art. 102 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I. Por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;
- II. Para desempenhar missões temporárias de cunho cultural ou de interesse do município;



III. Para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

§ 1º - Em todos os casos, a licença se fará através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigido ao Presidente, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º - No caso dos incisos I e II, a comunicação de licença deverá estar instruída com documentos que a justifiquem.

§ 3º - A licença se efetivará a partir da leitura da comunicação em Plenário.

Art. 103 – Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da bancada devidamente instruída em atestado médico.

Art. 104 – O Vereador licenciado, investido no cargo de Secretário Municipal, poderá reassumir a qualquer tempo o exercício do mandato, bastando para que isso faça a comunicação, por escrito ao Presidente da Câmara.

Art. 105 – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, será considerado licenciado a partir da respectiva posse.

Art. 106 – Efetivada a licença, o presidente convocará o respectivo suplente.

Parágrafo Único – Na falta de suplente, o presidente fará a devida comunicação ao tribunal Regional Eleitoral.

Art. 107 – É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença, por meio de nova comunicação.

CAPITULO IV DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 108 – Líder é o porta-voz de uma representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

§ 1º - Cada representação partidária deverá indicar à mesa, no início de sessão legislativa, os respectivos Líder e Vice-Líder, estes até o máximo de 02 (dois).

§ 2º - Os Líderes serão substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos pelos Vice-Líderes.

§ 3º - Sempre que houver alteração nas lideranças e vice-lideranças, deverá ser feita a devida comunicação à Mesa.



Art. 109 – É de competência do Líder, além de outras atribuições que lhe são conferidas por este Regulamento, a indicação de vereadores de sua Bancada para integrar Comissões Permanentes.

Art. 110 – O Líder poderá, falando pela ordem, dirigir à Mesa comunicações relativas à sua Bancada ou ao partido a que pertença, quando, pela sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara ou, ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de comissão pertencentes à Bancada, os respectivos substitutos.

Art. 111 – Poderá o Líder partidário usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Grande expediente, nas hipóteses previstas no Regimento Interno.

Art. 112 – Sempre que o Prefeito, através de ofício dirigido à Mesa, indicar Vereadores para intérpretes de seu pensamento junto a Câmara, estes gozarão de todas as prerrogativas concedidas aos Líderes e Vice-Líderes.

CAPITULO V DOS SUBSÍDIOS

Art. 113 – Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, serão fixados em cada legislatura, para vigorar na subsequente, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal, observando o disposto na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

CAPITULO VI DAS VAGAS E LICENÇAS

Art. 114 – As vagas da Câmara Municipal dar-se-ão somente por extinção ou perda de mandato.

Art. 115 – Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I. Por falecimento;
- II. Por renúncia;
- III. Por perda ou suspensão dos direitos políticos;
- IV. Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo legal;
- V. Incidir nos impedimentos estabelecidos em Lei para o exercício do mandato, ou não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei, ou pela Câmara Municipal.



§ 1º - Comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicará ao plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente;

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador, poderá requerer a declaração da extinção do mandato por via judicial.

Art. 116 – A renúncia do Vereador será formalizada por ofício dirigida à mesa da Câmara, sendo declarada aberta a vaga, sem deliberação do plenário, a partir da leitura em Sessão, devendo o instrumento de a renúncia ser publicado.

Art. 117 – Perderá o mandato o Vereador:

- I. Que infringir qualquer das proibições estabelecidas neste Regimento Interno;
- II. Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, á terça parte das sessões ordinárias, salvo em virtude de licença ou missão de caráter representativo da Câmara Municipal;
- IV. Que fixar residência ou residir fora do município;
- V. Que tiver seu título de eleitor fora do município;
- VI. Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII. Quando decretada pela justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VIII. Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- IX. Que utilizar-se do mandato para a prática dos atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Art. 118 – É incompatível com o decoro parlamentar:

- I. O abuso de prerrogativas constitucionais ou regimentais;
- II. A percepção de vantagens indevidas;
- III. A prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 119 – O Vereador poderá sofrer censura verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, durante reuniões que realizarem, ao Vereador que:

- I. Inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou de preceitos do Regimento Interno;
- II. Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III. Perturbar a ordem das reuniões da Câmara ou de suas Comissões.



§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa ao Vereador que:

- I. Usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II. Praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 120 – Será considerado incurso na sanção de perda do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I. Reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do Artigo anterior;
- II. Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento Interno;
- III. Revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido deva ficar em segredo;
- IV. Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- V. Faltar, sem motivo justificado, à terça parte das sessões ordinárias, em cada sessão legislativa anual.

Parágrafo Único – A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e forma previstas na lei Orgânica do Município.

Art. 121 – Não perderá o mandato o Vereador:

- I. Investido em cargo de Secretário Municipal, secretário ou Ministro do Estado, desde que licenciada pela Câmara;
- II. Licenciado por motivo de doença;
- III. Licenciado, sem remuneração, para tratar de interesse particular, por prazo determinado, não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - Na hipótese do Inciso I, o Vereador poderá optar pelo subsídio do mandato;

§ 2º - No caso do Inciso II, a Mesa solicitará a juntada de atestado médico assistente, em que esteja fixado o prazo necessário ao tratamento, ressalvados os casos previstos neste Regimento Interno;

§ 3º - Se o estado de saúde do interessado não o permitir, outro Vereador encaminhará o requerimento;

§ 4º - nos casos previstos do inciso III, a licença será concedida mediante requerimento à mesa, que encaminhará a deliberação do plenário da Câmara Municipal.



Art. 122 – Nos casos de vaga, de investidura em funções previstas no artigo anterior ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias, dar-se-á convocação de suplente.

Parágrafo Único – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

Art. 123 – Considera-se como licença, independentemente de requerimento, o não comparecimento às reuniões de Vereadores privados, temporariamente, da sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 124 – O vereador deverá dar prévia ciência à Câmara Municipal quando desejar afastar-se do território nacional, em caráter particular e por menos de 30 (trinta) dias.

TITULO VI DAS SESSÕES

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE SESSÃO E DE SUA ABERTURA

Art. 125 – As Sessões da Câmara serão:

- I. Solenes;
- II. Ordinárias;
- III. Extraordinárias;
- IV. Especiais;

Parágrafo Único – As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria da Câmara quando motivo relevante.

ART. 126 – As sessões da Câmara serão abertas após a constatação, através de chamada, do necessário quorum regimental terão a duração de 3 (três) horas.

Parágrafo Único - Inexistindo número legal na primeira chamada proceder-se-á dentro de quinze minutos a uma segunda chamada, não se computando esse tempo no prazo de duração da sessão.

Art. 127 – Em Sessão Plenária, cuja abertura e prosseguimento dependa de quorum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo presidente ou a pedido de qualquer Vereador, atendido de imediato.



§ 1º - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente uma nova verificação só será deferida depois de decorridos trinta minutos do término da verificação anterior.

§ 2º - Ficará prejudicada a verificação de presença se ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 128 – Concluída em primeira leitura as chamadas, caso não tenha sido alcançado o quorum regimental, proceder-se-á, ato contínuo, a mais uma e única chamada dos vereadores cuja ausência tenha sido verificada antes de ser proclamado o número dos presentes.

Art. 129 – Declarada aberta a Sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras “**SOB A PROTEÇÃO DE DEUS INICIAMOS OS NOSSOS TRABALHOS**”.

Art. 130 – Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º - Fica obrigatório o uso de camisa social e gravata, pelo Vereador, nas Sessões Ordinárias, Extraordinárias.

§ 2º - Fica proibido o uso de cigarros no recinto do Plenário da Câmara Municipal.

SEÇÃO II DO USO DA PALAVRA

Art. 131 – Durante as Sessões, o Vereador só poderá falar para:

- a) Versar assunto de sua livre escolha no pequeno e grande Expediente;
- b) Em explicação Pessoal;
- c) Discutir matéria em debate;
- d) Apartear;
- e) Encaminhar a votação;
- f) Declarar voto;
- g) Apresentar ou retirar requerimento;
- h) Levantar questão de ordem.

Art. 132 – O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

- I. Qualquer Vereador, com exceção do presidente no exercício da presidência, falará de pé e só quando obtiver permissão da Presidência poderá falar sentado;



- II. O orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
- III. Ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer uso do microfone;
- IV. A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão, a taquigrafia iniciará o apanhamento;
- V. A não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;
- VI. Se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;
- VII. Se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;
- VIII. Sempre que o presidente der por determinado um discurso a taquigrafia deixará de apanhá-lo e serão desligados os microfones;
- IX. Se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão o Presidente convidá-lo-á retirar-se do recinto;
- X. Qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;
- XI. Referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome de tratamento de “Senhor” ou de “Vereador”;
- XII. Dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de “Excelência” de “Nobre Colega” ou de “Nobre Vereador”;
- XIII. Nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e de modo geral, a qualquer representante de poder público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO III **DA SUSPENSÃO E DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO**

Art. 133 – A sessão poderá ser suspensa:



- a) Para preservação de ordem;
- b) Para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;
- c) Para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º - A suspensão da sessão, no caso da alínea “b”, não poderá exceder de 15 (quinze) minutos.

§ 2º - O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 134 – A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

- a) Por falta de quórum regimental para o prosseguimento dos trabalhos;
- b) Em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública em qualquer fase dos trabalhos, mediante deliberação do Plenário, em requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores;
- c) Tumulto grave.

SEÇÃO IV DA PRORROGAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 135 – As sessões, cuja abertura exija prévia constatação de quorum, a requerimento de qualquer Vereador e mediante deliberação do Plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado, no inferior à uma hora, nem superior a quatro, ressalvado o disposto no parágrafo § 2º deste artigo.

§ 1º - Dentro dos limites de tempo estabelecidos no presente artigo, admitir-se-á o fracionamento de hora, nas prorrogações, somente de trinta em trinta minutos.

§ 2º - Só se admitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a 60 (sessenta) minutos quando o tempo a decorrer entre o término previsto da sessão em curso e as 24 (vinte e quatro) horas do mesmo dia for inferior à uma hora, devendo o requerimento, nessa hipótese, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

Art. 136 – Os requerimentos de prorrogação serão escritos e votados pelo processo normal, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 1º - Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa vinte minutos antes do término da sessão.



§ 2º - O Presidente ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação dentro dos dez últimos minutos da sessão, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

§ 3º - O orador interrompido, por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação de requerimento de prorrogação, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamada a continuar seu discurso.

§ 4 – O requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 5º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que aprovado qualquer deles considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 6º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

Art. 137 – Nenhuma sessão plenária poderá ir além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvado o disposto neste Regimento Interno.

SEÇÃO V DA ATA E DA APROVAÇÃO

Art. 138 – A ata será considerada aprovada independentemente de consulta ao Plenário, salvo se houver impugnação ou pedido de retificação.

§ 1º - Os Vereadores só poderão falar sobre a ata para pedir sua retificação ou para impugná-la no todo ou em parte, logo após a abertura da primeira Sessão Ordinária subsequente a sua publicação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado a ata será considerada aprovada com a retificação, caso contrário, caberá ao Plenário deliberar a respeito.

§ 3º - A discussão em torno da retificação ou impugnação de ata em hipótese alguma poderá exceder o tempo desatinado ao Pequeno e ao Grande Expediente, que, nesse caso, ficarão prejudicados, depois do que efetivará necessariamente a votação.

§ 4º - Se não houver quorum para deliberação os trabalhos terão prosseguimento e a votação se fará em qualquer fase de sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.



§ 5º - Se o Plenário, por falta de quorum não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o início da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 5 (cinco) minutos, não se permitindo apartes.

§ 7º - Se a impugnação submetida ao Plenário for por este aceita, o Presidente determinará as necessárias retificações.

Art. 139 – Toda matéria que for publicada com erros, omissões, incorreções ou empastelamentos evidentes e graves que lhe modifiquem o sentido será republicada, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, dentro de 3 (três) dias.

Art. 140 – Se o orador não solicitar seu discurso para revisão será o mesmo publicado com a ressalva “sem revisão do orador”.

Art. 141 – Os discursos entregues ao orador, para revisão, serão publicados independentemente desta se não devolvidos até a abertura da Sessão Ordinária subsequente.

Parágrafo Único – A revisão feita em discurso ou aparte de forma nenhuma poderá deturpar o sentido de debate, restringindo-se apenas à maneira formal de expressá-los.

CAPITULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

~~**Art. 142** – A Câmara Municipal realizará mensalmente, 05 (cinco) sessões ordinárias, as segundas, terças e quartas-feiras, das 16:00 às 19:00 horas, sendo a primeira hora destinada à reunião das Comissões Técnicas.~~

Art. 142 – As Sessões Ordinárias serão em número de 05(cinco), realizando-se em dias úteis, com início às 17h00, após o término do expediente será de plano iniciada a ordem do dia. (redação dada pela Resolução 004/2022).

Art. 143 – As Sessões Ordinárias compor-se-ão de 05 (cinco) partes:

- a) Pequeno Expediente;
- b) Grande Expediente;
- c) Prolongamento do Expediente;
- d) Ordem do Dia;



e) Explicação Pessoal.

Art. 144 – Não haverá sessões ordinárias nos meses de janeiro e julho, de cada ano, períodos considerados como recesso, assim como nos dias feriados e de ponto facultativo.

Art. 145 – Não havendo sessão por falta de quorum, os papéis do expediente serão despachados e enviados à publicação.

Art. 146 – A requerimento da maioria absoluta, no mínimo, dos Vereadores, fundado em motivo justo, o Presidente deixará de organizar a Ordem do Dia de determinada Sessão Ordinária, não a convocando.

SEÇÃO II DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 147 – No pequeno Expediente, que terá a duração máxima de 20 (vinte) minutos, o Presidente dará a palavra aos Vereadores, durante 05 (cinco) minutos, improrrogáveis, para cada orador, a fim de expor assunto de sua livre escolha, não sendo permitidos apertes.

§ 1º - A Ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada em ordem alfabética dos nomes parlamentares, em forma de rodízio.

§ 2º - Nenhum Vereador será chamado a falar no Pequeno Expediente por mais de uma vez, na mesma sessão.

§ 3º - A chamada de oradores para o Pequeno Expediente terá início pelo nome do Vereador subsequente ao último chamado na Sessão anterior.

§ 4º - O Vereador que não tenha concluído seus discursos, dentro do tempo que lhe é destinado, em virtude do término do Pequeno expediente, ficará inscrito como primeiro orador da Sessão seguinte, pelo tempo remanescente.

§ 5º - Os suplentes em exercício ocuparão, na lista de chamada, para o Pequeno Expediente, o lugar do Vereador efetivo.

§ 6º - O orador poderá requerer a remessa de notas de seu discurso a autoridades ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público municipal, a juízo do Presidente.

§ 7º - Não se admite cessão de tempo no Pequeno Expediente.



Art. 148 – O Vereador chamado para falar no Pequeno Expediente poderá, se o desejar, encaminhar à Mesa seus discursos, no excedente de duas laudas datilografadas, para ser publicados.

SEÇÃO III DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 149 – Concluído o Pequeno Expediente, passar-se-á ao Grande Expediente, cuja duração máxima será de quarenta minutos.

Art. 150 – No grande Expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores durante vinte minutos improrrogáveis, para cada orador, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitidos apartes.

§ 1º - Aplicam-se, para o Grande Expediente, as mesmas normas estabelecidas para o Pequeno Expediente.

§ 2º - É facultada, no Grande Expediente, a cessão total ou parcial do tempo de que dispõe o Vereador chamado, mediante comunicação dirigida ao presidente.

§ 3º - A cessão total ou parcial a que se refere o parágrafo anterior poderá beneficiar a apenas um vereador, não podendo o tempo de cada cessão ser inferior a 0 (dez) minutos.

Art. 151 – O Vereador chamado a falar no Grande Expediente poderá se o desejar, encaminhar à Mesa seu discurso no excedente de cinco laudas datilografadas, para ser publicado.

Art. 152 – Se o Vereador chamado estiver ausente e não tiver cedido o seu tempo, o respectivo líder partidário poderá ocupar a tribuna em seu lugar, sendo-lhe vedada, entretanto, a cessão desse tempo.

SEÇÃO IV DO PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

Art. 153 – Concluído o grande Expediente, passar-se-á ao Prolongamento do Expediente, cuja duração será de 20 (vinte) minutos.

Art. 154 – O prolongamento do expediente se destinará a:

- a) Leitura de correspondência;
- b) Leitura de projetos e moções;



- c) Leitura e votação única de requerimento que solicitem a inclusão de projetos na pauta da Ordem do dia, em regime de urgência;
- d) Leitura, discussão e votação únicas dos requerimentos que solicitem;
- e) Convocação dos Secretários e de auxiliares;
- f) Constituição de Comissão especial ou de Comissão especial de Inquérito;
- g) Informação oficial, quando solicitada à audiência do Plenário;
- h) Consignação nos Anais da manifestação de luto nacional ou de pesar pelo falecimento de autoridade ou de alta personalidade, ou, ainda, de grande calamidade pública;
- i) Consignação, nos Anais, de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato público ou acontecimento de alta significação.

Art. 155 – A ordem estabelecida nas alíneas do artigo anterior, não poderá ser alterada, vedado à leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação e qualquer pedido de preferência nesse sentido.

Art. 156 – Todas as proposições a serem apreciadas pelo Plenário no Prolongamento do expediente deverão ser entregues à Mesa até o início dessa fase dos trabalhos, serão numerados por ordem cronológica de apresentação e nessa ordem serão apreciadas.

§ 1º - Quando a entrega das proposições se verificar posteriormente será encaminhada ao Prolongamento do Expediente da Sessão seguinte.

§ 2º - As demais Proposições, sujeitas a despacho de plano do Presidente e não dependentes de leitura, somente serão aceitas até o final do Prolongamento de Expediente.

Art. 157 – Os requerimentos que solicitem inclusão de projeto na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência, deverão ser entregues à Mesa até o término do Pequeno Expediente e especificarão, necessariamente, o número e o assunto do projeto, a fase atual de sua tramitação e a existência ou não de pareceres.

§ 1º - Antes de iniciar o Grande Expediente, o presidente deverá dar ciência ao Plenário de todos os requerimentos a que se refere o presente artigo.

§ 2º - Os requerimentos de inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência, serão votados sem discussão, pelo processo nominal, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 3º - Figurando na pauta de Ordem do Dia vetos, projetos já incluídos em regime de urgência ou proposição em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inclusão de projetos em pauta em regime de urgência, para os itens subseqüentes.

§ 4º - Os requerimentos que solicitem inclusão de projetos na pauta, em regime de urgência, ficarão prejudicados se não forem votados até o término do Prolongamento do Expediente da Sessão em que foram apresentados.



Art. 158 – Para discutir os requerimentos, cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos, para encaminhamento de votação e para declaração de voto.

Parágrafo Único – São admitidos, para os mencionados requerimentos, pedido de adiamento da discussão ou da votação, sujeitos à deliberação do Plenário, sem discussão nem encaminhamento da votação ou declaração de voto, obedecidas, no que couber a norma regimental.

Art. 159 – Constatando-se, no Prolongamento do Expediente, a existência de número apenas para discussão, poderá ser debatida, procedendo-se, porem, necessariamente, a uma verificação de presença, antes de se passar à votação.

SEÇÃO V DA ORDEM DO DIA

Art. 160 – Decorrido o intervalo de 10 (dez) minutos, proceder-se-á uma verificação de presença e, constatado quorum regimental, declarar-se-á reabertura a Sessão, passando-se à Ordem do Dia.

§ 1º – A Ordem do Dia terá a duração de uma hora, acrescentando-se há esse tempo o que, eventualmente, remanesça de fase anterior da Sessão.

§ 2º - Presente, no mínimo, um terço dos Vereadores, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser discutidas, procedendo-se, porem necessariamente, a uma verificação de presença antes da votação.

§ 3º - Constatada, na verificação, presença a que alude o parágrafo anterior, a existência de número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.

§ 4º - Se e constatar, durante a Ordem do Dia, através de três verificações de presença, que persiste a falta de quorum para deliberação, o Presidente encerrará a Sessão.

Art. 161 – A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara e a matéria dela constante será assim distribuída:

- I. Vetos;
- II. Pareceres;
- III. Segunda discussão;
- IV. Primeira discussão;
- V. Projetos de emenda a Lei Orgânica;
- VI. Projetos de Lei complementar;
- VII. Projetos de Lei Ordinária;



VIII. Projetos de Resolução;

IX. Requerimentos, moções e representações.

§ 1º - Dentro de cada fase de discussão, será obedecida na elaboração da pauta a seguinte ordem distributiva:

- a) Projeto de Emenda Lei orgânica;
- b) Projetos de Lei;
- c) Projetos de Resolução;
- d) Projetos de Decreto Legislativo.

§ 2º - Quando ao estágio de tramitação das proposições será a seguinte a ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta.

- a) Votação adiada;
- b) Votação;
- c) Continuação de discussão;
- d) Discussão adiada.

§ 3º - Respeitada a fase de discussão e o estágio de tramitação, os projetos de lei com prazos de apreciação estabelecidos por lei figurarão em pauta na ordem crescente dos respectivos prazos.

§ 4º - As pautas das Sessões Ordinárias e Extraordinárias só poderão ser organizadas com as proposições relatadas e com pareceres das comissões permanentes, ressalvando os casos previstos neste Regimento Interno.

Art. 162 – A Ordem do Dia, estabelecida nos termos do artigo anterior só poderá ser interrompida ou alterada:

- I. Para comunicação de licença de Vereador;
- II. Para posse de Vereador ou suplente;
- III. Em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;
- IV. Em caso de retirada de proposição da pauta.

Art. 163 – Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na pauta da ordem do Dia, da mesma Sessão, como itens preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos, observado o disposto neste Regimento Interno.

§ 1º - Se o projeto para o qual tenha sido concedida urgência não se encontrar na Casa no momento de ser apreciado, o Presidente determinará a imediata reconstituição do processo.

§ 2º - A urgência só prevalecerá para a Sessão em que tenha sido concedida, salvo a Sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que o mesmo



figurará como primeiro item na Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos, ficando prejudicadas as demais inclusões.

§ 3º - Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência depender de parecer de Comissão este poderá ser verbal e só será emitida no caso de se encontrar em Plenário a maioria da respectiva Comissão; caso contrário o parecer será dispensado, desde que o Plenário assim delibere, mediante consulta do Presidente, submetido à votação, sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - A dispensa do parecer a que alude o parágrafo anterior não impede o adiamento da discussão para audiência de Comissão cujo parecer foi dispensado, se assim o deliberar o Plenário, a requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador.

Art. 164 – A inversão da pauta da ordem do Dia somente se dará mediante requerimento escrito que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 1º - Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, projetos incluídos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subseqüentes.

§ 2º - Admite-se requerimento que vise manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original.

§ 3º - Se ocorrer o encerramento da Sessão com projeto a que tenha concedido inversão ainda em debate, figurará ele como primeiro item da Ordem do Dia a Sessão Ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos.

Art. 165 – As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

- a) Preferência para votação;
- b) Adiantamento;
- c) Retirada da pauta;
- d) Pedido de vista.

§ 1º - Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos anexados à proposição que se encontra em pauta, a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3º - Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.



§ 4º - Fica assegurado a um Vereador de cada bancada o direito de pedir vistas de qualquer proposição constante da Ordem do Dia.

~~**§ 5º** - O pedido de vista, a ser despachado pelo Presidente da Câmara, terá um prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, quando da realização de sessões ordinárias; em se tratando de sessões extraordinárias, o prazo será concedido pelo lapso de tempo de uma sessão para a outra independente do transcurso de tempo.~~

§ 5º - O pedido de vista, a ser despachado pelo Presidente da Câmara, terá um prazo improrrogável de até 10(dez) dias, quando da realização de Sessões Ordinárias; em se tratando de Sessões Extraordinárias a vista concedida terá o lapso temporal de uma sessão para a outra independente do transcurso de tempo. (redação dada pela resolução 004/2022).

§ 6º - O Presidente da Câmara só poderá conceder vista em plenário, de proposições que ainda não tiverem sua discussão iniciada.

Art. 166 – O adiamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões do adiamento proposto.

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicado à continuação da discussão ou votação da matéria a que retira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria, ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º - O adiamento de votação de qualquer matéria será admitido, desde que no tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º - A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º - Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento com a mesma finalidade.

§ 7º - O adiamento da discussão ou da votação por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de Sessões Ordinárias.

§ 8º - Não serão admitidos pedidos de adiamento de votação de requerimento de adiamento.



§ 9º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 167 – A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

- a) por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Justiça e redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável de Comissão de mérito;
- b) por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das Comissões de mérito que sobre a mesma se manifestarem.

Parágrafo Único – Obedecido o disposto no presente artigo as proposições de autoria da Mesa ou da Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 168 – Esgotada a Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para Explicação Pessoal, ou finda o tempo destinado à Sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

Art. 169 – A requerimento subscrito no mínimo, por um terço dos Vereadores, ou de ofício pela Mesa, poderão ser convocadas Sessões Extraordinárias para apreciação de remanescente de pauta de Sessão Ordinária.

SEÇÃO VI DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 170 – Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da Sessão.

Art. 171 – A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante à sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo Único – Cada Vereador disporá de dez minutos para falar em Explicação Pessoal, não se permitindo apartes.

Art. 172 – A inscrição para Explicação Pessoal será solicitada pelo Vereador do Plenário, depois de declarada esgotada a pauta da Ordem do Dia.

Art. 173 – As Sessões Ordinárias não serão prorrogadas para Explicação Pessoal.



CAPITULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 174 – As Sessões Extraordinárias poderão ser convocadas:

- a) ~~Pela mesa da Câmara;~~
- b) ~~Mediante requerimento subscrito por um terço dos membros da Câmara;~~
- c) ~~Pelo Prefeito.~~

I – pelo Prefeito, quando este as entender necessárias; (redação dada pela resolução 004/2022).

II – pela Mesa da Câmara, mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos seus membros; (redação dada pela resolução 004/2022).

III – pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. (redação dada pela resolução 004/2022).

§ 1º - As reuniões extraordinárias que terão a mesma duração das ordinárias serão realizadas no horário regimental das reuniões ordinárias em dias úteis prefixados na convocação.

§ 2º - Quando houver necessidade de se realizar reuniões extraordinárias, nos domingos, feriados e dias de ponto facultativo deverá constar de notificação ou convocação expressamente.

§ 3º - Poderá, a critério do Presidente da Câmara, realizar mais de uma Sessão Extraordinária por dia, realizando tantas quantas forem necessárias para exaurir a matéria objeto da convocação devendo, para tanto, haver um intervalo de 10 (dez) minutos entre elas.

~~**Art. 175** – Nos períodos de recesso da Câmara, esta só poderá reunir-se em Sessão Extraordinária, quando convocada pelo Prefeito ou nos termos das alíneas “a” e “b” do artigo anterior, em caso de calamidade pública ou ocorrência que exija sua imediata convocação.~~

Art. 175 - Nos períodos de recesso da Câmara, esta somente poderá reunir-se em sessão Extraordinária, quando convocada pelo Prefeito ou em caso de calamidade pública municipal, formalmente declarada, ou ainda, ocorrência de fato não previsto considerado pela Mesa como de força maior e que exija a imediata convocação. (redação dada pela resolução 004/2022).

Art. 176 – As Sessões Extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 03 (três) dias, salvo motivo de extrema urgência.



Art. 177 – A convocação de Sessão Extraordinária, tanto de ofício pela Mesa como a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

Art. 178 – Sempre que houver convocação de Sessão Extraordinária, o Presidente fará a devida comunicação ao Vereador em Sessão.

Parágrafo Único – Se ocorrerem circunstâncias que não permitam a comunicação pela forma prevista neste artigo, o Presidente tomará as providências que julgarem necessárias.

Art. 179 – As Sessões Extraordinárias só serão iniciadas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

Art. 180 – Na Sessão Extraordinária haverá apenas Ordem do Dia e nela não se poderá tratar de matéria estranha à que houver determinado a convocação.

Art. 181 – Havendo número apenas para discussão, no decorrer das Sessões extraordinárias constantes da Ordem do Dia poderão ser debatidas, procedendo-se, porém, necessariamente a uma verificação de presença, antes da votação.

§ 1º - Constatada, na verificação de presença a que alude o presente artigo, a existência de número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão dos demais itens.

§ 2º - Se constatar, através de três verificações de presença, que persiste a falta de quorum para deliberação, o presidente encerrará a Sessão.

Art. 181 – A - A tramitação das proposições em Sessão Extraordinária obedecerá aos seguintes critérios: (redação dada pela resolução 004/2022).

I – Após a leitura dos projetos, o Presidente, de ofício, suspenderá a sessão pelo tempo necessário para as Comissões Permanentes, conjuntamente, emitirem pareceres sobre os mesmos; (redação dada pela resolução 004/2022).

II – Dirigirá os trabalhos na reunião conjunta das Comissões, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que preferencialmente, nomeará para relatar os projetos, Vereador membro de comissão coincidente com o mérito das propostas a serem relatadas; (redação dada pela resolução 004/2022).

III – Caso a matéria já se encontre em tramitação, ficará a critério do presidente da comissão, a manutenção ou substituição do relator, anteriormente nomeado. (redação dada pela resolução 004/2022).

IV – O relator nomeado deverá relatar o projeto durante a reunião; (redação dada pela resolução 004/2022).



V – Caso o relator considerar necessário, fundamentará requerimento verbal solicitando vistas do projeto, que será deferido pelo Presidente pelo lapso temporal de uma sessão para a outra, sendo de caráter improrrogável; (redação dada pela resolução 004/2022).

VI – Ocorrendo a hipótese prevista no Inciso anterior, eventuais emendas e substitutivos somente serão aceitos por intermédio do relator, visto que não haverá concessão de vistas; (redação dada pela resolução 004/2022).

VII – Se o relator emitir seu relatório durante a reunião e havendo requerimento subscrito por pelo menos 03 (três) Vereadores, será concedido um único pedido de vista, também pelo prazo improrrogável uma sessão para a outra; (redação dada pela resolução 004/2022).

VIII – Havendo mais de um requerimento solicitando vista do projeto, será deferido primeiro, ficando prejudicados os demais. (redação dada pela resolução 004/2022).

§ 1º. Na Ordem do Dia, antes de iniciada a primeira fase de discussão do projeto será admitido pedido de vista, nos termos deste Regimento, entretanto pelo prazo improrrogável de trinta (30) minutos; (redação dada pela resolução 004/2022).

§ 2º. Ocorrendo pedidos de vistas, nos termos do parágrafo anterior, e não havendo outros projetos para discussão e deliberação, a sessão será suspensa até a devolução dos projetos. (redação dada pela resolução 004/2022).

Art. 182 – Para a organização de pauta da ordem do Dia de Sessão Extraordinária não se exige, necessariamente, a observância do critério estabelecido neste Regimento Interno.

Art. 183 – Nas Sessões Extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

- I. Para comunicação de liderança de Vereador;
- II. Para posse de vereador ou Suplente;
- III. Em caso de inverso de pauta;
- IV. Em caso de retirada de proposições da pauta;
- V. Em caso de pedido de vista. (redação dada pela resolução 004/2022).

Art. 184 – Nas Sessões extraordinárias aplicar-se-á, no couber, os procedimentos das sessões ordinárias, previstos neste Regimento Interno.

Art. 185 – Não haverá Explicação Pessoal nas Sessões Extraordinárias.



CAPITULO IV DAS SESSÕES ESPECIAIS

Art. 186 – As Sessões Especiais destinam-se:

§ 1º – à realização de solenidades e outras atividades decorrentes de Decretos Legislativos, Resoluções e Requerimentos.

§ 2º - As Sessões Especiais serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara e não terão tempo de duração determinado.

Art. 187 – As Sessões Especiais serão convocadas pelo presidente, de ofício ou mediante requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

CAPITULO V DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 188 – Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar Sessões Secretas, mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente.

Art. 189 – A instalação de Sessão Secreta durante o transcorrer de sessão pública implicará no encerramento desta última.

Art. 190 – Antes de iniciar-se a Sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença de Vereadores.

Art. 191 – As Sessões Secretas só serão iniciadas com a presença, no mínimo, da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 192 – A ata da Sessão Secreta, lida na mesma Sessão, será assinada pelo Presidente e pelo Secretário dos trabalhos e a seguir, lacrado e arquivado, juntamente com os demais documentos referentes à Sessão.

Art. 193 – Ao Vereador que houver participado dos debates será permitido reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado juntamente com a ata.

Art. 194 – Antes de encerrar-se a Sessão secreta, a Câmara deliberará se o assunto nela ventilado deverá ou não ser publicado, total ou parcialmente, cabendo ao presidente enviar à Imprensa oficial o comunicado respectivo, cujo texto será previamente aprovado pelo Plenário.



CAPITULO VI DAS SESSÕES PERMANENTES

Art. 195 – Excepcionalmente, poderá a Câmara declarar-se em Sessão permanente, por deliberação da Mesa ou a Requerimento subscrito, no mínimo pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de imediato pelo Presidente.

Art. 196 – A Sessão Permanente, cuja instalação depende de prévia constatação de quorum, não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando, a juízo da Câmara, tiverem cessado os motivos que a determinaram.

Art. 197 – Em sessão Permanente, a Câmara permanecerá em constante vigília, acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se em Sessão Plenária e adotar qualquer deliberação, assumindo as posições que interesse público exigir.

Art. 198 – Não se realizará qualquer outra Sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em Sessão permanente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único – havendo matéria a ser apreciada pela Câmara dentro de prazo final, faculta-se a suspensão da Sessão Permanente e a instalação de Sessão Extraordinária, destinada exclusivamente a esse fim específica, convocada de ofício pela Mesa ou a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores e deferido de imediato.

Art. 199 – A instalação de Sessão Permanente durante o transcorrer de qualquer Sessão Plenária implicará no imediato encerramento desta última.

TITULO VII DAS PROPOSIÇÕES

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 200 – As proposições consistirão em:

- I. Requerimento;
- II. Moções;
- III. Projeto de Lei;
- IV. Projeto de resolução;
- V. Substitutivos e Emendas.



Parágrafo Único – As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas a leitura, exceto as emendas, deverão conter emenda de seu objetivo.

Art. 201 - Serão restituídas ao autor as proposições:

- a) Antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais;
- b) Que, aludindo à lei ou artigo de lei, decreto, regulamento, ato, contrato ou concessão não tragam em anexo a transcrição do dispositivo aludido;
- c) Quando em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;
- d) quando, apresentadas antes do prazo regimental disposto no artigo 211 e sem exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada, ou vetada e com veto mantido.

§ 1º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição nos termos do presente artigo deverão ser devidamente fundamentadas pelo presidente, por escrito.

§ 2º - Não se conformado o autor da proposição com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário nos termos deste Regimento Interno.

Art. 202 – Proposições subscritas pela Comissão de justiça e redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 203 – Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando a concordância dos signatários com o mérito da proposição subscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio à proposição não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

§ 3º - O autor poderá fundamentar a proposição por escrito ou verbalmente.

~~**Art. 204** – Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outras Sessão Legislativa, salvo se reapresentados no mínimo pela maioria absoluta dos Vereadores.~~

Art. 204 – Os projetos de lei de iniciativa da Câmara Municipal, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser reapresentados em outra sessão legislativa, salvo se forem reapresentados por no mínimo pela maioria absoluta dos Vereadores. (redação dada pela resolução 004/2022).

Art. 205 – As proposições serão publicadas na íntegra no órgão oficial da Câmara, exceto as respectivas justificações.



Art. 206 – A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciaste ou com mandato cassado, entregue à mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou a perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 1º - O suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições prevista neste artigo, quando de autoria de vereador que esteja substituído.

§ 2º - Terá tramitação normal, igualmente, a proposição do suplente, entregue à Mesa quando em exercício, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3º – O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposição de autoria de seu suplente que se encontre nas condições previstas no parágrafo anterior.

Art. 207 – As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa, no momento próprio, datilografadas e acompanhadas do necessário número de cópias.

CAPITULO II DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 208 – Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria da competência da Câmara.

Art. 209 – Os Requerimentos assim se classificam:

I – quando á maneira de formulá-los:

- a) Verbais;
- b) Escritos;

II – quanto à competência para decidi-los;

- a) Sujeitos a despacho de plano do Presidente;
- b) Sujeitos à deliberação do Plenário.

III – quanto à fase de formulação:

- a) Específicos das fases de Expediente;
- b) Específicos da Ordem do Dia;
- c) Comuns a qualquer fase da sessão.



Parágrafo Único – Os Requerimentos independem de parecer exceto os que solicitem transcrição de documentos nos Anais nos termos deste Regimento Interno.

Art. 210 – Não se admitirão emendas e requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

SEÇÃO II DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS A DESPACHO DE PLANO DO PRESIDENTE

Art. 211 – Será despacho de plano pelo Presidente o Requerimento que solicitar:

- a) Retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- b) Retificação de Ata;
- c) Verificação de presença;
- d) Verificação nominal de votação;
- e) Requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
- f) Retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- g) Juntada ou desentranhamento de documentos;
- h) Incluso, na Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar;
- i) Informações oficiais, quando não requerida audiência do plenário;
- j) Inscrição em Ata de voto de pesar, por falecimento;
- k) Convocação de Sessão Extraordinária, Especial, Secreta ou Permanente;
- l) A não convocação de Seção Ordinária e a convocação de sessões extraordinárias, nos domingos, feriados e dias de ponto facultativo;
- m) Justificação de falta do vereador às sessões plenárias ou reuniões de Comissões;
- n) Constituição de Comissão de representação, quando requerida pela maioria absoluta dos vereadores;
- o) O desarquivamento de proposição arquivada no termino de legislatura, nos termos deste Regimento Interno.

Parágrafo Único – Serão necessariamente escritos os requerimentos a que tratam as alíneas “f” a “o”.

Art. 212 – Os requerimentos de informação versarão sobre atos da Mesa ou da Câmara, do executivo Municipal e dos órgãos a ele subordinados, das autarquias municipais, das concessionárias de serviço público municipal, ou de organismos oficiais de outros poderes que mantenham interesses comuns com o Município.

SEÇÃO III



DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO AO PLENÁRIO

Art. 213 – Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

- I. Inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência;
- II. Adiantamento de discussão ou votação de proposições;
- III. Dispensa de publicação para redação final;
- IV. Retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia, nos termos deste Regimento Interno;
- V. Preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;
- VI. Votação de emendas em globo ou em grupos definidos;
- VII. Destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;
- VIII. Encerramento de discussão de proposição;
- IX. Licença de Prefeito;
- X. Prorrogação da Sessão;
- XI. Inverso da pauta;
- XII. Audiência da Comissão de Justiça e redação para os projetos aprovados sem emenda nos termos deste Regimento Interno.

§ 1º - Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos no inciso VIII, que comportam apenas encaminhamento de votação.

§ 2º - Os requerimentos referidos nos incisos II, III e V, poderão ser verbais; os demais serão necessariamente escritos.

Art. 214 – Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:

- I. Convocação do Prefeito;
- II. Constituição de Comissão especial ou de Comissão especial de Inquérito;
- III. Informações oficiais, quando solicitada pelo autor à audiência do Plenário;
- IV. Manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou alta personalidade ou, ainda, de calamidade pública;
- V. Inserção em ata de voto de louvor, júbilo, congratulações, por ato ou acontecimento de alta significação;
- VI. Encerramento da sessão, em caráter excepcional, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 215 – O requerimento que solicitar inserção de documento nos Anais da Câmara será despachado a uma Comissão de Justiça e Redação, para emitir o seu parecer.



§ 1º - O requerimento a que alude o presente artigo será necessariamente escrito e deverá ser proposto por um terço, no mínimo, dos Vereadores.

§ 2º - Depois de instruído com o parecer, será o requerimento incluído em ordem do Dia para discussão e votação únicas.

Art. 216 – Sempre que um Requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de cinco minutos.

CAPÍTULO III DAS MOÇÕES

Art. 217 – Moções é a proposição em que à sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade, apelando, protestando ou repudiando.

Art. 218 – Subscrita, no mínimo, por um terço dos Vereadores, a Moção depois de lida, será despachada à pauta da Ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, independentemente de parecer de Comissão, para ser apreciada em discussão e votação únicas.

Parágrafo Único – A não exigência de parecer à Moção não excluída hipótese de seu adiantamento para audiência de Comissão, desde que requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário.

Art. 219 – Não se admitirão emendas a Moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 220 – Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discussão de Moções.

CAPITULO IV DOS PROJETOS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 221 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

- I. Projeto de emenda a lei orgânica;
- II. Projeto de Lei;
- III. Projeto de Resolução.

Art. 222 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



Parágrafo Único – A iniciativa dos Projetos de Lei será:

- a) Do Vereador;
- b) Da Comissão;
- c) Da Mesa da Câmara;
- d) Do Prefeito;

Art. 223 – Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa de Projeto de Lei sobre:

- I. O orçamento do Município e aqueles que disponham sobre matéria financeira;
- II. Criação de cargos, funções, empregos públicos, aumento de vencimento ou outras vantagens dos servidores da administração centralizada;
- III. Aumento de despesa ou diminuição da receita.

Parágrafo Único – Aos projetos enumerados no presente artigo não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, bem como as que alterem a criação de cargos e funções no que se refere a quantitativos ou que resultem em aumento da despesa.

Art. 224 – Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de Lei respectivo do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da mensagem.

Parágrafo Único – Se a Câmara não se manifestar sobre a proposição, no prazo estabelecido, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se os demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 225 – Os prazos previstos no artigo anterior, que não correm nos períodos de recesso da Câmara não se aplicam aos projetos de codificação.

Art. 226 – Aprovado o projeto de autoria do Executivo, pelo decurso de prazo, ou rejeitado na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

Art. 227 – Os projetos de lei subscritos por um quarto, no mínimo, dos membros da Câmara, deverão ter sua apreciação concluída dentro de cento e vinte dias corridos, contados da data de sua apresentação.

§ 1º - O autor do projeto de lei subscrito por, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, poderá solicitar que apreciação se faça no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados de sua apresentação, sendo que essa faculdade poderá ser utilizada pelo mesmo Vereador uma única vez, anualmente.



§ 2º - esgotados os prazos previstos pelo presente artigo, os projetos deverão imediatamente ser colocados em votação.

Art. 228 – Os projetos de lei com prazo para apreciação estabelecido em lei, independentemente de parecer das Comissões, deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia:

- I. Para discussão, no mínimo 10 (dez) dias antes do término do prazo fixado para deliberação;
- II. Para votação, considerando-se encerrada a discussão, no mínimo, cinco dias antes do término do prazo fixado para deliberação.

Parágrafo Único – Nas hipóteses previstas no presente artigo as proposições não poderão sofrer adiamento da discussão ou votação.

Art. 229 – Projetos de Decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita a sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 239 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político administrativa da Câmara.

Parágrafo Único – Constitui matéria de Projeto de Resolução:

- a) Assuntos de economia interna da Câmara;
- b) Perda de mandato de Vereador;
- c) Destituição da mesa ou de qualquer de seus membros;
- d) Reforma do regimento Interno.

Art. 240 – São requisitos dos projetos:

- a) Emenda de seu objetivo;
- b) Conter tão somente a enunciação da votação da vontade legislativa;
- c) Divisão em artigo numerado, claro e conciso;
- d) Menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- e) Assinatura do autor;
- f) Justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 232 – Os projetos de resolução objetivando a criação de cargos na Secretaria da Câmara dependerão da maioria absoluta, para aprovação, devendo ser votados em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

SEÇÃO I DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS



Art. 233 – Os projetos, apresentados até o início do Prolongamento do expediente, serão lidos, enviados à publicação na Imprensa Oficial e despachados de plano às Comissões Permanentes.

§ 1º - Serão apreciados em primeiro lugar pela Comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal e constitucional e, em última, pela Comissão de finanças e orçamento, quando for o caso.

§ 2º - As Comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

§ 3º - No transcorrer das discussões será admitida à apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritos, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara.

Art. 234 – Os projetos devem ser obrigatoriamente publicados antes de serem inscritos na Ordem do Dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto no presente artigo também aos projetos incluídos em pauta da Sessão Ordinária em regime urgência.

Art. 235 – Todos os projetos e respectivos pareceres serão impressos ou datilografados em avulso e entregues aos vereadores no início da sessão em cuja Ordem do Dia tenha sido incluídos.

Art. 236 – Os Projetos de Lei serão aprovados em dois turnos de votação, sendo a primeira na discussão e votação dos pareceres e a segunda e última, na votação e discussão do projeto, à exceção dos projetos de resolução e de Decreto Legislativo, que sofrerão apenas uma discussão e votação.

Art. 237 – Os projetos serão discutidos em globo, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentados.

Art. 238 – Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados.

SEÇÃO II DA PRIMEIRA DISCUSSÃO

Art. 239 – Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que foi despachado, será incluído na Ordem do Dia, para primeira discussão e votação.



Art. 240 – Para discutir o projeto em fase de primeira discussão, cada Vereador disporá de 20 (vinte) minutos.

Art. 241 – Encerrada a discussão, passar-se-á a votação, que se fará em globo.

Art. 242 – Se houver substitui-vos, estes serão votados com antecedência sobre o Projeto inicial na ordem inversa de sua apresentação.

§ 1º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá sempre preferência para votação sobre os de autoria de vereador.

§ 2º - Não havendo substitutivo de autoria de Comissão, admitir-se pedido de preferência para votação de substitutivo de Vereadores.

§ 3º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como o projeto original.

§ 4º - Na hipótese de rejeição dos substitutivos, passar-se-á à votação do projeto original.

Art. 243 – Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à votação das emendas.

§ 1º - As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para a votação das emendas.

§ 3º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderão as emendas ser votadas em globo ou em grupo, devidamente especificados.

Art. 244 – Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de Justiça e Redação, para redigir conforme o vencido.

§ 1º - A Comissão terá o prazo Máximo e improrrogável de cinco dias para redigir o vencido em primeira discussão.

§ 2º - Se o projeto ou o substitutivo for aprovado sem emendas, figurará na pauta da Sessão da Sessão Ordinária subsequente.

SEÇÃO III DA SEGUNDA DISCUSSÃO



Art. 245 – O tempo para discutir projeto em fase de segunda discussão será de 10 (dez) minutos para cada Vereador.

Art. 246 – Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em globo.

§ 1º - Os substitutivos serão votados na forma prevista neste Regimento Interno.

§ 2º - Aprovado o projeto ou o substitutivo, passar-se-á votação das emendas, na forma regimental.

Art. 247 – Se o projeto ou o substitutivo for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção ou à promulgação da Mesa.

Art. 248 – Aprovado o projeto ou o substitutivo com emendas será o processo despachado à Comissão de Justiça e Redação, para redigir conforme o vencido dentro do prazo de cinco dias.

SEÇÃO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 249 – A redação final, observada as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de Justiça e Redação, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Parágrafo Único – Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro qualquer erro acaso existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde a correção não implique deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente em seu parecer a alteração feita, com ampla justificação.

Art. 250 – Se, todavia, existir qualquer dúvida quando à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifestamente, acaso existente na matéria aprovada, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer a reabertura de discussão, quanto ao aspecto da incoerência da contradição ou do absurdo e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas se for o caso.

Art. 251 – O parecer propondo redação final permanecerá sobre a mesa durante a Sessão Ordinária subsequente à publicação, para receber emendas de redação.



§ 1º - Não havendo emendas, considerar-se-á aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

§ 2º - Apresentadas às emendas de redação, voltará o projeto à Comissão de Justiça e Redação, para parecer.

Art. 252 – O parecer final da Comissão de Justiça e Redação, será incluído na Ordem do Dia, após a publicação, para discussão e votação única.

§ 1º - Se o parecer for incluído em pauta de Sessão Extraordinária ou, em regimento de urgência, em pauta de Sessão Ordinária poderá ser dispensada a publicação, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposto do Presidente, com assentimento do Plenário.

§ 2º - Ocorrendo à hipótese prevista no parágrafo anterior, será obrigatória a leitura do parecer, antes de iniciar-se a discussão.

Art. 253 – Cada Vereador disporá de quinze minutos para discutir o parecer de redação final ou de reabertura da discussão.

Art. 254 – Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão, para redigir o vencimento na forma do já deliberado pelo Plenário.

Art. 255 – Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

Parágrafo Único – Cada Vereador disporá de quinze minutos para discutir o aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta.

Art. 256 – Faculta-se a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta e subscrita por um terço no mínimo dos Vereadores.

§ 1º - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2º - A matéria com emenda ou aprovadas, retornará à Comissão, para elaboração de redação final, aplicando-se o disposto neste Regimento Interno.

Art. 257 – Só será admitida a apresentação de emendas a parecer propondo redação final na fase estabelecida neste Regimento Interno.

Art. 258 – Aprovado o parecer, com a redação final do projeto, será esta enviada à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.



Art. 259 – Não haverá audiência da Comissão de Justiça e Redação para projetos aprovados sem emendas, salvo se pedida por requerimento escrito, devidamente justificado e aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO V

DA TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI COM PRAZO LEGAL ESTABELECIDO PARA APRECIÇÃO

Art. 260 – Os projetos de lei com prazos estabelecidos para apreciação, lidos no Prolongamento do Expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte ao seu recebimento pela Câmara, serão despachados pelo Presidente a Comissões competentes.

Parágrafo Único – Sendo a propositada do Executivo e não havendo, por qualquer motivo, prolongamento do Expediente, o Presidente a despachará às Comissões competentes.

Art. 261 – Se a propositada tiver estabelecido o prazo legal de 90 (noventa) dias para apreciação quando de iniciativa do Poder Executivo, ou de 120 (cento e vinte) dias quando de Vereadores, a Comissão de Justiça e Redação terá 07 (sete) dias úteis contados do recebimento do processo, para emitir parecer sobre o aspecto legal ou constitucional.

Parágrafo Único – A Comissão de Justiça e Redação disporá de três dias úteis, contados da data do recebimento do processo, para emitir parecer sobre o aspecto legal ou constitucional de propositadas de autoria do Executivo ou da Câmara, com o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apreciação respectivamente.

Art. 262 – À Comissão de Justiça e Redação é facultada a apresentação de substitutivos desde que versando sobre o aspecto legal ou constitucional da matéria.

Parágrafo Único – Não será considerado substitutivos constantes de “voto em separado” ou de “voto vencido”

Art. 263 – Se o projeto receber parecer contrário da comissão de Justiça e Redação, quanto ao aspecto legal ou constitucional, será incluído em pauta da Sessão seguinte à publicação do parecer, para discussão e votação únicas do mesmo.

§ 1º - Aprovado o parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação, será o processo arquivado.

§ 2º - Rejeitado o parecer contrário da Comissão de Justiça, o processo seguirá sua tramitação normal.

Art. 264 – Esgotados os prazos estabelecidos para pronunciamento da Comissão de Justiça e Redação, os projetos seguirão às demais Comissões.



Art. 265 – Para emitir parecer conjunto sobre a matéria as Comissões seguintes terão contados da data do recebimento do processo, 10 (dez) dias úteis para os projetos em tramitação normal e 05 (cinco) dias úteis para os projetos em tramitação de regime de urgência.

Parágrafo Único – Esgotados os prazos estabelecidos no presente artigo, as propostas serão incluídas em pauta para primeira discussão, com ou sem parecer, sendo o adiamento da discussão ou da votação para audiência das mesmas Comissões.

Art. 266 – Publicado o parecer da Comissão de mérito ou esgotado os prazos regimentais, o processo será incluído em pauta para primeira discussão, que versará sobre todos os aspectos da matéria.

§ 1º - Serão considerados em primeira discussão substitutivos constantes de parecer das Comissões a aqueles apresentados durante a fase de discussão desde que subscritos por um terço no mínimo dos membros da Câmara.

§ 2º - A aprovação de substitutivos prejudicada, sempre, a propositura original e outros substitutivos.

Art. 267 – Aprovado em primeira discussão a matéria voltará, na Sessão Ordinária seguinte, à segunda discussão, que versará sobre todos os aspectos da propositura.

Art. 268 – Em fase de segunda discussão só serão admitidos substitutivos desde que subscritos por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

Art. 269 – Aprovado o Projeto ou substitutivo em segunda discussão, será a matéria remetida à sanção.

Parágrafo Único – Em caso de rejeição dos substitutos e do projeto original, processo será remetido ao arquivo.

CAPITULO V DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 270 – Substitutiva é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º - O substitutivo só será admitido quando constantes de parecer da Comissão Permanente ou em Plenário, durante a discussão, desde que subscritos por um terço dos Vereadores, ou em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

§ 2º - Não será permitido a Vereadores, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.



§ 3º - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre proposição inicial na ordem inversa de sua apresentação.

§ 4º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência, para votação, sobre os de autoria de Vereadores.

§ 5º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§ 6º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

Art. 271 – Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão ou pela Mesa, que visa alterar parte do projeto a que se refere.

Parágrafo Único – As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscritas por um terço dos membros da Câmara ou, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

Art. 272 – As emendas, depois de aprovado o projeto ou substitutivos, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quando às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com assentimento do Plenário, poderia as emendas ser votadas por grupos, devidamente especificados, ou em globo.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobado ou agrupado para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§ 3º - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 273 – Não serão aceitos por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo Único – O recebimento de Substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a voto.

CAPITULO VI DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES



Art. 274 – A retirada de proposição dar-se-á:

- I. Quando constante do prolongamento do Expediente por requerimento do autor;
- II. Quando constante da Ordem do Dia, nos casos previstos na lei orgânica e neste regimento interno;
- III. Quando não tenham ainda baixado a Plenário:
 - a) Por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido inquinada de ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de mérito;
 - b) Por solicitação de seu autor deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;
 - c) Se de autoria da Mesa ou de Comissão, obedecida à regra geral pela maioria de seus membros.

Art. 275 – No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposição que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovados em, pelo menos, uma discussão.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo, nem às de Vereadores com prazo para deliberação.

§ 2º - A proposições arquivadas nos termos do presente artigo deverá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira o líder da bancada.

§ 3º - Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§ 4º - Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade ou as que tenham parecer contrário de Comissões de mérito.

TITULO VIII DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPITULO I DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 276 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.



Art. 277 – Para discutir qualquer matéria constante da Ordem do Dia, o Vereador deverá inscrever-se previamente de próprio, punho, na respectiva lista de inscrição.

§ 1º - As inscrições deverão ser feitas em Plenário, perante o Presidente, a partir do início da Sessão.

§ 2º - Não se admite troca de inscrição, facultando-se, porém, entre os vereadores inscritos para discutir a mesmas proposições, a cessão total de tempo, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 3º - A cessão de tempo far-se-á mediante comunicação obrigatoriamente verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§ 4º - É vedada, na mesma fase de discussão, nova inscrição ao Vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.

Art. 278 – Entre os Vereadores inscritos para discussão de qualquer matéria, a palavra será dada na seguinte ordem de preferência:

- a) Ao autor da proposição;
- b) Aos relatores, respeitados a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;
- c) Ao primeiro signatário de substitutivo, respeitado a ordem inversa de sua apresentação.

Art. 279 – O autor e os relatores dos projetos, além do tempo regimental que lhes é assegurado, poderão voltar à tribuna durante quinze minutos para explicação, desde que um terço dos membros da Câmara assim o requeira por escrito.

§ 1º - Em projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, serão considerados autores, para efeitos deste artigo, o respectivo Presidente.

§ 2º - Em projetos de autoria do Executivo, será considerado autor, para os efeitos do presente artigo, o Vereador que nos termos regimentais gozar de prerrogativas de Líder, como intérprete do pensamento do prefeito junto à Câmara.

Art. 280 – O Vereador que estiver ausente ao ser chamado para falar poderá reinscrever-se.

Parágrafo Único – O Vereador que, encontrando-se na tribuna ao término da Sessão, estiver ausente quando chamado a concluir seu discurso em sessão posterior, ao se reiniciar a discussão da mesma matéria perderá parcela de tempo de que ainda dispunha para discutir.

Art. 281 – O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria salvo:



- a) Para dar conhecimento ao Plenário de requerimento de prorrogação da Sessão e para coloca-lo a votos;
- b) Para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;
- c) Para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;
- d) Para suspender ou encerrar a Sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Parágrafo Único – O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da Sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso, ao se iniciar o período de prorrogação da Sessão; caso contrário, perderá o direito à parcela de tempo de que dispunha para discutir, não podendo reinscrever-se.

SEÇÃO II DOS APARTES

Art. 282 – Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 03 (três) minutos.

Parágrafo Único – É vedado ao Presidente ou a qualquer Vereador no exercício da Presidência apartear o orador na tribuna.

Art. 293 – Não serão permitidos apartes:

- I. À palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;
- II. Paralelos ou cruzados;
- III. Quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando voto, falando sobre ata, em explicação pessoal ou pela ordem;
- IV. Durante o Pequeno Expediente;

§ 1º - Os aspectos subordinar-se-ão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes couber.

§ 2º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

§ 3º - Os apartes só poderão ser revistos pelo autor com permissão escrita do orador, que, por sua vez, não poderá modifica-los.

SEÇÃO III DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 284 – O encerramento da discussão dar-se-á:

- a) Por inexistência de inscrito;



- b) Por disposição legal;
- c) Requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos da alínea “c” do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos 03 (três) Vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

Art. 285 – A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de quorum.

Parágrafo Único – Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais de 03 (três) vereadores.

Art. 286 – É facultado a qualquer do povo usar a palavra durante a primeira discussão dos projetos apresentados nesta Casa, para opinar sobre o mesmo, desde que faça dentro das regras de urbanidade e de acordo com o decoro parlamentar.

§ 1º - Para fazer uso de direito a que se refere este artigo, a pessoa interessada deverá inscrever-se na Secretaria da Casa, até 24 (vinte e quatro) horas antes de iniciada a Sessão Ordinária.

§ 2º - A intervenção não poderá exceder a 10 (dez) minutos e deverá versar exclusivamente sobre a matéria especificada na propositura em apreciação.

§ 3º - Fica limitada em 02 (dois), o número de intervenções populares por sessão.

§ 4º - Fica assegurada às entidades da classe e associações de caráter cívico e popular o direito de opinar, nas Comissões Permanentes e na forma regimental, sobre os projetos que envolvam interesses destas entidades.

§ 5º - Os pareceres apresentados por estas entidades terão apenas o caráter opinativo.

CAPITULO II DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 287 – Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de sua votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será encerrada imediatamente.

Art. 288 – O Vereador presente à sessão poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

Parágrafo Único – O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de quorum.

~~**Art. 289** – O Presidente da Câmara só terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas, quando a matéria exigir quorum de dois terços e quando ocorrer empate.~~

Art. 289 - O presidente da Câmara, só terá voto nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dos terços), nos casos de desempate de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões permanentes, em votações que exijam maioria absoluta dos membros, em votações secretas, e em outros previstos em lei. (redação dada pela resolução 004/2022).

Art. 290 – Votada uma proposição, todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a elas anexadas, serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

SEÇÃO II DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 291 – A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada à palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo Único – No encaminhamento da votação, será assegurado a cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez, por 05 (cinco) minutos, para propor para seus pares a orientação quando ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.



Art. 292 – Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder ou Vice-Líder de cada Bancada, ou o Vereador indicado pela liderança.

Art. 293 – Ainda que haja no processo substitutivo e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 294 – São três os processos de votação:

- a) Simbólico;
- b) Nominal;
- c) Secreto.

Art. 295 – O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo seguinte.

~~**Parágrafo Único** – Quando o presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem e à proclamação do resultado.~~

Parágrafo Único - Quando o presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, este convidará os Vereadores que forem contrários a proposição a se manifestarem, aqueles que permanecerem inertes serão computados como favoráveis, em seguida, será realizada a contagem e posterior proclamação do resultado. (redação dada pela resolução 004/2022).

Art. 296 – O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo Único – Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

- I. Eleição da Mesa;
- II. Destituição da Mesa;
- III. Votação do parecer do Tribunal de Contas sobre contas do Município;
- IV. Composição das Comissões permanentes;
- V. Cassação de mandato de Vereador;
- VI. Votação de requerimento de prorrogação das sessões;
- VII. Votação de requerimento de convocação dos secretários ou de auxiliares;
- VIII. Votação de requerimento de inclusão de projeto em pauta, em regime de urgência;
- IX. Votação de proposições que objetivem:



- a) Outorga de concessão de serviços públicos;
- b) Outorga de direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- c) Alienação de bens imóveis;
- d) Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- e) Autorização para alteração de denominação de vias e logradouros públicos;
- f) Aprovação de Lei do Plano Direto de Desenvolvimento Integrado do Município;
- g) Contrair empréstimo particular;
- h) Aprovação ou alteração do Regimento Interno da Câmara;
- i) Aprovação ou alteração do Código de obras;
- j) Criação de cargos no quadro de funcionários da Secretaria da Câmara;
- k) Aprovação ou alteração do Estado dos Servidores Municipais;
- l) Aprovação ou alteração do Código Tributário do Município;
- m) Concessão de título honorífico ou qualquer honraria ou homenagem.

Art. 297 – É exigido o uso de cédulas nos casos previstos nos incisos “I” e “V” do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 298 – Para a votação nominal com uso de cédula far-se-á a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

§ 1º - À medida que forem sendo chamados os Vereadores, de posse da sobrecarta rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto, depositando-a, a seguir, na urna própria.

§ 2º - Concluída a votação, proceder-se-á apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:

- a) As sobrecartas, retiradas da urna, serão contadas pelo Presidente, que, verificando serem em igual número de Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando imediatamente o respectivo voto;
- b) Os escrutinados, convidados pelo Presidente, irão fazendo as devidas anotações, competindo a cada um deles, ao registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial;
- c) Concluída a apuração, o Presidente lerá o respectivo “Boletim de Apuração” proclamando o resultado.

Parágrafo Único – Nas votações nominais com uso de cédula, não será admitida, em hipótese alguma, a retificação de voto, considerando-se nulo o voto que não atender a qualquer das exigências regimentais.



Art. 299 – Nos demais casos, ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem “sim” ou “não” conforme sejam favoráveis ou contrários à medida que forem sendo chamados.

§ 1º - O Secretário, ao proceder a chamada, anotarás as respostas nas respectivas lista, repetindo, em voz alta, o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançada quorum para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 4º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram “sim” e o número daqueles que votaram “não”.

Art. 300 – A votação de vetos será obrigatoriamente secreta, conforme disposições regimentais próprias.

Art. 301 – As dúvidas quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitados e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão ou votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou se encerrar a Ordem do Dia.

SEÇÃO IV DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO

Art. 302 – Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediata e necessariamente atendido pelo presidente.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira vez o Vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 5º - Aplica-se à verificação nominal de votação, no que couber, neste regimento interno.



SEÇÃO V DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 303 – Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contrário ou favorável à votada.

Art. 304 – A declaração de voto a qualquer matéria far-se-á de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Art. 305 – Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 05 (cinco) minutos, sendo vedados aparte.

CAPITULO III DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 306 – O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente e começará a fluir no instante em que lhe for dada à palavra.

Parágrafo Único – Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por parte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 307 – Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

- I. Para pedir retificação ou impugnar a Ata: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- II. No Pequeno Expediente; 5 (cinco) minutos sem apartes;
- III. No Grande Expediente; 30 (trinta) minutos sem apartes;
- IV. Em explicação pessoal: 10 (dez) minutos, sem apartes;
- V. Para explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 15 (quinze) minutos, com apartes;
- VI. Para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- VII. Para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- VIII. Pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- IX. Para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e a auxiliares, quando estes comparecerem a Câmara, convocados ou não: 5 (cinco) minutos, sem apartes.
- X. Na discussão de:
 - a) Veto: 30 (trinta) minutos sem apartes;
 - b) Parecer ou redação final ou de reabertura da discussão: 15 (quinze) minutos, com apartes;
 - c) Matéria com discussão reaberta: 15 (quinze) minutos, com aparte;
 - d) Projeto: 30 (trinta) minutos, com apartes;



- e) Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto: 15 (quinze) minutos, com apartes;
- f) Pareceres do Conselho de contas, sobre contas da Mesa e do Prefeito: 15 (quinze) minutos, com apartes;
- g) Processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou denunciados, com apartes;
- h) Processo de cassação de mandato de Vereador: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
- i) Moções: 15 (quinze) minutos, com apartes;
- j) Requerimentos: 15 (quinze) minutos, com apartes;
- k) Recursos: 15 (quinze) minutos, com apartes;

CAPITULO IV **DAS QUESTÕES DE ORDEM, DO RECURSO ÀS DECISÕES DO PRESIDENTE** **E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS**

SEÇÃO I **DAS QUESTÕES DE ORDEM**

Art. 308 – Pela ordem, o vereador só poderá falar para:

- I. Reclamar contra preterição de formalidade regimental;
- II. Suscitar dúvidas sobre interpretação do Regimento ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;
- III. Na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Mesa nos termos Regimentais;
- IV. Solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Especial ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;
- V. Solicitar a retificação de voto;
- VI. Solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expresso, frase ou conceito que considerar injuriosos;
- VII. Solicitar do Presidente esclarecimento sobre assuntos de interesse da Câmara.

Parágrafo Único – Não se admitirão questões de ordem:

- a) Quando, na direção dos trabalhos, o presidente estiver com a palavra;
- b) Na fase do Pequeno Expediente;
- c) Na fase do prolongamento do Expediente, exceto quando formulada nos termos do inciso I do presente artigo;
- d) Quando houver orador na tribuna;
- e) Quando se estiver procedendo a qualquer votação.



Art. 309 – A questão de ordem, formulada nos termos do número 6 do artigo anterior, só será publicada caso o Presidente não promova a censura solicitada.

Art. 310 – Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.

Art. 311 – Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma Sessão ou na Sessão Ordinária seguinte.

SEÇÃO II DO RECURSO ÀS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 312 – Da decisão ou comissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador, cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

Parágrafo Único – Até a deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 313 – O recurso, formulado por escrito, deverá ser proposto obrigatoriamente dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - A Comissão de Justiça e redação terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º - Emitido o parecer da Comissão de Justiça e Redação, e independentemente de sua publicação, o recurso será obrigatoriamente incluído na pauta da ordem do Dia da Sessão Ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

SEÇÃO III DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 314 – Os casos não previstos neste regulamento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas soluções a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.



§ 1º – Também constituirão precedentes regimentais interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

§ 2º - Os precedentes regimentais serão condensados para a leitura a ser feita pelo presidente até o término da Sessão Ordinária, e posterior publicação.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da Sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

Art. 315 – Ao final de cada Sessão Legislativa a Mesa fará, através de ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso, para distribuição aos Vereadores.

CAPITULO V DO ORÇAMENTO

Art. 316 – Recebido do executivo, o projeto de lei orçamentária será numerado e imediatamente colocado na pauta do dia e após sua leitura em plenário, enviado à Comissão de Justiça e Redação para apreciação de sua admissibilidade e constitucionalidade.

§ 1º - A Comissão de Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 08 (oito) dias, para exarar seu parecer, nos termos deste Regimento Interno.

§ 2º - A Comissão de Finanças e Orçamento disporá do prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias para emitir seu parecer, que deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

§ 3º - A Comissão de Finanças e Orçamento fará ainda, a publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, do projeto.

Art. 317 – O Projeto de Lei Orçamentária só poderá receber emendas na Comissão de Finanças e Orçamento nos 15 (quinze) primeiros dias depois de distribuído.

§ 1º - Será final o pronunciamento da Comissão, salvo deliberação em contrário do Plenário da Câmara.

§ 2º - Em seu parecer, a Comissão observará as seguintes normas:

- a) As emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos,



conforme a comissão recomenda sua aprovação ou rejeição, ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

b) A Comissão poderá oferecer nelas emendas, em seu parecer.

Art. 318 – enquanto não concluída a votação, o Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do Projeto de Lei Orçamentária nas partes ainda não aprovadas.

Art. 319 – O Projeto de Lei Orçamentária será enviado pelo Prefeito à Câmara no prazo estabelecido a Lei Orgânica do município ou na Legislação Federal.

Art. 320 – Publicado o parecer sobre as emendas, o Projeto será incluído em Ordem do Dia dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis, para discussão, sendo vedada à apresentação de novas emendas em Plenário.

Art. 321 – Aprovado o Projeto, a votação das emendas far-se-á em grupos, conforme dispuser o parecer da comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único – Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admite-se o destaque de emenda, ou de grupos constantes de parecer, admite-se o destaque de emenda, ou de grupo de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 322 – Se aprovado, em fase de segunda e terceira discussões, sem emendas, o projeto será enviado à sanção do Prefeito; caso contrário, o processo retornará à Comissão de Finanças e Orçamento, para, dentro do prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, elaborar redação final.

Parágrafo Único – Sempre que se fizer necessário, a Comissão, no parecer de redação final, poderá adaptar os termos da emenda que restabelece o equilíbrio financeiro ao que foi deliberado em Plenário sobre as demais emendas, devendo, nessa hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do parecer, a adaptação feita.

Art. 323 – Publicado o parecer, o projeto, em fase de redação final, será incluído em ordem do Dia, dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas na forma regimental.

Art. 324 – Aprovada a redação final será o Projeto encaminhado a promulgação do Prefeito.

CAPITULO VI DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 325 – A Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou a estrangeiros radicados no



País, comprovadamente dignos da honraria, através de projeto de resolução, aprovado em uma única discussão e votação, pelo voto nominal de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Parágrafo Único - Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não radicados no País.

Art. 326 – O Projeto de concessão de títulos honoríficos deverá ser subscrito, no mínimo, por dois terços dos membros da Câmara e, observada as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Parágrafo Único – A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela mesa, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

Art. 327 – Os signatários serão considerados fiadores das qualidades excepcionais da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

Art. 328 – Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada vereador disporá de trinta minutos.

Art. 329 – A entrega dos títulos será feita em Sessão Especial para esse fim convocada.

Parágrafo Único – Nas Sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do vereador designado pelo presidente como orador oficial, não se admitindo, em hipótese alguma, pronunciamento de outro Vereador.

TITULO IX DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTRO DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 330 – O Projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito dentro de 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua aprovação, para sanção.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do prefeito importará em sanção de matéria.

Art. 331 – Se, dentro do prazo legal, o Prefeito usar o direito de veto, enviará mensagem a Câmara, com as razões da impugnação feita.



Art. 332 – Para deliberar sobre o veto, a Câmara disporá de 30 dias úteis, contados da data do recebimento do ofício respectivo, ou, quando a Câmara estiver em recesso, da data da primeira Sessão Ordinária que se realizar após o mesmo, e na qual deverá ser obrigatoriamente lido.

§ 1º - Se, dentro do prazo legal, a Câmara não deliberar sobre o veto, este será considerado acolhido.

§ 2º - A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

§ 3º - O veto do Prefeito considerado matéria de urgência, será lido em qualquer fase da Sessão, tão logo chegue à Câmara.

Art. 333 – O veto será despachado:

- a) À Comissão de Justiça e Redação se as razões versarem sobre aspecto de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;
- b) À Comissão de Finanças e orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada;

Parágrafo Único – A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

Art. 334 – Se as razões de veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão o prazo improrrogável de quinze dias para emitir parecer conjunto.

Parágrafo Único – Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta da primeira Sessão Ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

Art. 335 – Incluído em Ordem do Dia, o veto será submetido à discussão e votação única.

Parágrafo Único – Na discussão de veto, cada Vereador disporá de trinta minutos.

Art. 336 – No veto parcial, a votação será necessariamente em globo, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo Único – Não ocorrendo à condição prevista no presente artigo, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira um terço, no mínimo, dos Vereadores, com assentimento do Plenário, não se admitindo para esses requerimentos, discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.



Art. 337 – A votação de veto far-se-á mediante voto secreto.

Parágrafo Único – Para a votação, haverá à disposição dos Vereadores duas ordens de cédula com dizeres antagônicos: “Aceito o Veto” e “Rejeito o Veto”, observando-se, no que couber, o disposto neste regimento Interno.

Art. 338 – Para rejeição do veto é necessário o voto de, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Rejeitado o veto, o presidente da Câmara promulgará a lei respectiva.

§ 2º - Mantido o veto o Presidente da Câmara remeterá o processo ao arquivo.

Art. 339 – A lei resultante de veto rejeitada será promulgada e enviada à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias contados da data de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Na publicação de lei ordinária de veto parcial rejeitado, far-se-á menção expressa ao diploma legal correspondente.

Art. 340 – Os decretos Legislativos e as resoluções serão promulgados pelo Presidente e enviados à publicação dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as regimentais.

Art. 341 – Os originais de Leis, de Decretos Legislativos e de Resolução serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se ao prefeito, para os fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e dos Decretos Legislativos devidamente assinados pela Mesa.

TITULO X DA SECRETARIA DA CÂMARA

Art. 342 – Os servidores administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria, segundo as determinações da Mesa e reger-se-ão pelo respectivo regulamento.

Parágrafo Único – Caberá à Mesa superintender os referidos serviços, fazendo observar o Regulamento.

Art. 343 – Qualquer interpelação de Vereador sobre os serviços da Secretaria ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

Parágrafo Único – Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao Vereador interessado para conhecimento.



TITULO XI

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E AUXILIARES

CAPITULO I DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO À CÂMARA

Art. 344 – OS secretários municipais ou auxiliares poderão ser convocados pela Câmara para prestar informação que lhe forem solicitadas sobre assunto de sua competência administrativa.

§ 1º - A convocação far-se-á através de requerimento subscrito por, no mínimo, um terço de vereadores, discutido e votado no Prolongamento do Expediente, sem encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 2º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificado os quesitos que serão propostos aos Secretários ou Auxiliares.

§ 3º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Secretário ou Auxiliar, enviando-lhe cópia autêntica do requerimento e solicitando-lhe marcar o dia e a hora de seu comparecimento.

§ 4º - O Secretário ou Auxiliar deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de quinze dias, contados da data recebimento do ofício.

Art. 345 – A Câmara reunir-se-á em Sessão Extraordinária em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário ou Auxiliar sobre os motivos da convocação.

§ 1º - Aberta a Sessão, o Secretário ou Auxiliar terá o prazo de uma hora, prorrogável por igual período de tempo, mediante deliberação do Plenário, a pedido de qualquer Vereador ou do convocado, para discorrer sobre os quesitos constantes do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes.

§ 2º - Concluída a exposição inicial do Secretário ou Auxiliar, faculta-se a qualquer vereador solicitar esclarecimento sobre os itens constantes do requerimento de convocação, não sendo permitidos apartes e concedendo-se a cada Vereador 05 (cinco) minutos.

§ 3º - Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas nos termos do parágrafo anterior, o Prefeito disporá de 05 (cinco) minutos para cada resposta, sendo vedados apartes.

Art. 346 – O Secretário ou Auxiliar, e os Vereadores não poderão desviar-se da matéria da convocação.



Art. 347 – Poderá o Secretário ou Auxiliar, independentemente da convocação, comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria quando julgar oportuno fazê-lo pessoalmente.

Parágrafo Único – Na Sessão Extraordinária convocada para esse fim, o Secretário ou Auxiliar fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer a Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 348 – Sempre que comparecer a Câmara, o Secretário ou Auxiliar terá assento à Mesa à direita do Presidente.

CAPÍTULO II DAS CONTAS DO PREFEITO

Art. 349 – As contas do prefeito, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, de acordo com as normas legais.

Art. 350 - Para votação, haverá, à disposição dos Vereadores, duas ordens de células, com dizeres antagônicos “Aprovo as Contas” e “Rejeito as Contas”, respectivamente, obedecidas às disposições deste regimento.

Art. 351 – Rejeitadas as contas, por votação, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

CAPÍTULO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 352 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos na legislação Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único – O processo de responsabilidade do Prefeito seguirá, no que couber, o rito previsto na legislação vigente.

Art. 353 – A responsabilidade do Prefeito só será decretada pelo voto mínimo de dois terços dos Vereadores.

Art. 354 – Deliberando a Câmara pela responsabilidade do Prefeito, o presidente, obrigatoriamente, iniciará as ações judiciais cabíveis.

TÍTULO XII DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 355 – O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de resolução.



Art. 356 – O projeto de resolução que visa alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno, somente será admitido quando proposto:

- a) Por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- b) Pela mesa,
- c) Pela Comissão de justiça e redação;
- d) Por Comissão especial para esse fim constituída.

Parágrafo Único – O projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 357 – Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 358 – Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa da Câmara, que poderá observar, no que for aplicável, o disposto no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e no Regimento Interno da Câmara dos deputados.

Art. 359 – Revogadas as disposições em contrário, este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

CABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS, 15 de dezembro de 2004.



CONSTITUIÇÃO FEDERAL **DOS MUNICÍPIOS**

Art. 29 – O Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo país;

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito até noventa dias antes do término do mandato do que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso dos municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

IV – números de Vereadores proporcional à população do município observado os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V – remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente observado o que dispõe os artigos 37, XI 150, II, 153, III e 153, parágrafo 2º, I;

VI – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município;

VII – proibições e incompatibilidade, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso nacional e, na constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;

VIII – Julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

IX – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

X – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XI – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XII – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28 parágrafo único.

Art. 30 – compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, media-te planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizada federal e estadual.

Art. 31 A fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder executivo, na forma da lei.

§ 1º - o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou dos Municípios ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos municípios ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, conselhos ou órgão de contas Municipais.



ÍNDICE GERAL

TITULO I

Da Câmara Municipal.
.....arts.
1/4

CAPITULO I

Disposições Preliminares.....
.....arts.
1/2

CAPITULO II

Da Instalação.....arts.
3/4

TITULO II

Da Mesa da
Câmara.....
.....arts.
5/38

CAPITULO I

Disposições
Preliminares.....
.....arts.
5/8

CAPITULO II

DA Eleição da Mesa.....
.....arts. 9/11

CAPITULO III

Das Atribuições da Mesa.....
.....arts. 12/13

CAPITULO IV

Do Presidente.....arts. 14/23

CAPITULO V

Da Substituição da Presidência
.....arts. 24/25

CAPITULO VI

Dos Secretários.....arts. 26/27

CAPITULO VII

Das Contas da Mesa.....
.....arts. 28/29

CAPITULO VIII

Da Renúncia e da Destituição da Mesa.
.....arts. 30/38

TITULO III

Das Comissões.....arts. 39/92

CAPITULO I

Disposições
Preliminares.....
.....arts. 39

CAPITULO II

Das Comissões
Permanentes.....
.....arts.
40/81

SEÇÃO I

Disposições
Preliminares.....
.....art. 40

SEÇÃO II

Da Composição das Comissões
Permanentes.....arts.
41/49

SEÇÃO III

Da Competência das Comissões
Permanentes.....arts.
50/52



SEÇÃO IV

Dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes.....arts. 53/59

SEÇÃO V

Das Reuniões.....arts. 60/63

SEÇÃO VI

Dos Trabalhos.....arts. 64/75

SEÇÃO VII

Dos Pareceres.....arts. 76/81

CAPITULO III

Das Comissões Especiais, Especiais de Inquérito e de Representação....arts. 82/92

TITULO IV

Do Plenárioarts. 93/98

TITULO V

Dos Vereadores.....arts. 99/131

CAPITULO I

Da Posse.....art. 98

CAPITULO II

Dos Deveres dos Vereadores.....arts. 99/101

CAPITULO III

Das Faltas e das Licenças.....arts. 102/108

CAPITULO IV

Dos Líderes e Vice-Líderes.....arts. 109/113

CAPITULO V

Da Remuneração.....arts. 114/123

CAPITULO VI

Das Vagas e da Perda de Mandato.....arts. 124/131

TITULO VI

Das Sessões.....arts. 132/206

CAPITULO I

Disposições Preliminares.....arts. 132/148

SEÇÃO I

Das Espécies de Sessão e de sua Abertura.....arts. 132/137

SEÇÃO II

Do Uso da Palavra.....



.....arts.

138/139

SEÇÃO III

Da Suspensão e do Encerramento da Sessão.....arts.

140/141

SEÇÃO IV

Da Prorrogação das Sessões.....

.....arts.

142/144

SEÇÃO V

Da Ata e da Aprovação.....

.....arts.

145/148

CAPITULO II

Das Ordinárias..... Sessões

.....arts.

149/180

SEÇÃO I

Disposições Preliminares.....

.....arts.

149/153

SEÇÃO II

Do Expediente..... Pequeno

..... arts.

154/155

SEÇÃO III

Do Grande Expediente.....

.....arts.

156/159

SEÇÃO IV

Do Prolongamento do Expediente.....

.....arts.

160/166

SEÇÃO V

Da Ordem do Dia.....

.....arts.

167/176

SEÇÃO VI

Da Explicação Pessoal.....

.....arts.

177/180

CAPITULO III

Das Extraordinárias..... Sessões

.....arts.

181/192

CAPITULO IV

Das Especiais..... Sessões

.....arts.

193/194

CAPITULO V

Das Secretas..... Sessões



.....arts.

195/201

CAPITULO VI

Das Sessões Permanentes.....

.....arts.

202/206

TITULO VII

Das

Proposições.....

.....arts.

207/285

CAPITULO I

Disposições

Preliminares.....

.....arts.

207/214

CAPITULO II

Das

Indicações.....

.....arts.

215/216

CAPITULO III

Dos

Requerimentos.....

.....arts.

217/225

SEÇÃO I

Disposições

Preliminares.....

.....arts.

223/225

SEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Plano de Presidente.....

.....arts.
220/221

SEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

.....arts. 222/225

CAPITULO IV

Das

226/229

Moções.....

.....arts.

CAPITULO V

Dos

230/279

Projetos.....

.....arts.

SEÇÃO I

Disposições

Preliminares.....

.....arts.

236/241

SEÇÃO II

Da Tramitação dos Projetos.....

.....arts.

242/247

SEÇÃO III

Da

Discussão.....

.....arts.

248/249

Primeira

SEÇÃO IV

Da Segunda e Terceira

Discussão.....

.....arts.

254/258

SEÇÃO V

Da Redação

Final.....

.....arts.

259/269



SEÇÃO VI

Da Tramitação de Projetos de Lei com
prazo legal estabelecido para
apreciação...
.....arts.
270/279

CAPITULO VI

Dos Substitutivos e das
Emendas.....
.....arts.
280/283

CAPITULO VII

Da Retirada e
Arquivamento de
Proposições.....
.....arts.
284/285

TITULO VIII

Dos Debates e
Deliberações.....
.....arts.
286/326

CAPITULO I

Da Discussão.....arts.
286/296

SEÇÃO I

Disposições
Preliminares.....
.....arts.
286/291

SEÇÃO II

Dos Apartes.....arts.
292/293

SEÇÃO III

Do Encerramento da Discussão
.....arts. 294/296

CAPITULO II

Da Votação.....arts.
297/316

SEÇÃO I

Disposições
Preliminares.....
.....arts.
297/300

SEÇÃO II

Do Encaminhamento da
Votação.....
.....arts.
301/303

SEÇÃO III

Dos Processos de
Votação.....
.....arts.
304/312

SEÇÃO IV

Da Verificação Nominal de
Votação.....
.....art. 313

SEÇÃO V

Da Declaração de
Voto.....
.....arts.
314/316

CAPITULO III

Do tempo de uso da Palavra.....
.....arts.
317/318



CAPITULO IV

Das Questões de Ordem e dos precedentes Regimentais.....arts.
319/326

SEÇÃO I

Das Questões de Ordem.....arts.
319/322

SEÇÃO II

Do Recurso às Decisões do Presidente.....arts.
323/324

SEÇÃO III

Dos Precedentes Regimentais.....arts.
325/326

TITULO IX

Dos Períodos Extraordinários Convocados pelo Prefeito.....arts. 327/332

TITULO X

Da Elaboração Legislativa Especial.....arts.
333/351

CAPITULO I

Do Orçamento.....arts.
333/346

SEÇÃO I

Disposições Preliminares.....arts.
333/337

SEÇÃO II

Da Tramitação do Projeto de Lei Orçamentária..... arts.
338/346

CAPITULO II

Da Concessão de Títulos Honoríficos.....arts.
347/351

TITULO XI

Da Sanção, do Veto, da Promulgação e Registro de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções.....arts.
352/363

TITULO XII

Da Secretaria da Câmara.....arts.
364/365

TITULO XIII

Do Prefeito.....arts.
366/377

CAPITULO I

Da Convocação e do Comparecimento à Câmara.....arts.
366/371

CAPITULO II

Das Contas do Prefeito.....arts.
372/374



CAPITULO III

Da *responsabilidade* do
Prefeito.....
.....arts.
375/377

TITULO XIV

Da *Reforma* do *Regimento*
Interno.....
.....arts.
378/380

DISPOSIÇÕES GERAIS E
TRANSITÓRIAS.....arts.
381/382



RESOLUÇÃO Nº 001, DE 12 DE MARÇO DE 2019.

**ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA
CÂMARA DE VEREADORES DE CAMPO
LIMPO DE GOIAS ESTADO DE GOIAS.**

O Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Limpo de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 355 e 356 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Limpo de Goiás, faz saber que o Plenário votou, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O artigo 142, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Limpo de Goiás, Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142 – A Câmara Municipal realizara mensalmente 05 (cinco) sessões ordinárias, as segundas, terças e quartas- feiras, das 13:00 as 16:00, podendo a primeira hora ser destinada a reunião das Comissões Técnicas.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campo Limpo de Goiás, Estado de Goiás, em 12 de Março de 2019.

DIVINO TEIXEIRA DE MENDONÇA
Presidente



RESOLUÇÃO Nº 02, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019.

ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE CAMPO LIMPO DE GOIAS ESTADO DE GOIAS.

O Presidente da Câmara de Vereadores de Campo Limpo de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 355 e 356 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Limpo de Goiás, faz saber que o Plenário votou, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução.

Art. 1º O artigo 2º, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Limpo de Goiás, Estado de Goiás, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os Vereadores da Câmara Municipal, exercerão seus mandados por uma legislatura que abrange quatro sessões legislativas.

Parágrafo único – Cada Sessão Legislativa terá início em 01 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de Dezembro de cada ano.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campo Limpo de Goiás, Estado de Goiás, em 10 de dezembro de 2019.

DIVINO TEIXEIRA DE MENDONÇA
Presidente



RESOLUÇÃO Nº 001, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2021.

ALTERA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS aprovou e eu, **PRESIDENTE**, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - O Art. 142, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Limpo de Goiás, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142 - A Câmara Municipal realizara mensalmente **05 (cinco) sessões ordinárias, as segundas e terças-feiras, com duração de 03 (três) horas, iniciando-se os trabalhos as 17h00min, com tolerância máxima de 15 (quinze) minutos.**

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS, em 10 de fevereiro de 2021.

RAFAEL VICTOR MENDONÇA CIRIACO
PRESIDENTE

